



DJ 2045
22/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2045 – PALMAS, SEGUNDA -FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDENCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	1
TRIBUNAL PLENO	1
1ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	5
2ª CÂMARA CRIMINAL	7
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	9
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	9
TURMA RECURSAL	12
1ª TURMA RECURSAL	12
2ª TURMA RECURSAL	13
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDENCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 328/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido nos autos 5754(08/0067660-2) e a decisão do Tribunal Pleno na 9ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 18 de setembro de 2008;

RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal - Região de Taquaralto da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador LUIZ GADOTTI, no período de 18.09 a 17.10.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Avisos de Licitações

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2008.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Acessórios de Som.

Data: Dia 02 de outubro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2008.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2008.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Cópias Reprográficas.

Data: Dia 03 de outubro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 19 de setembro de 2008.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196/04 - REPUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO FONSECA NETO e CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTÊNES DE ABREU
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A certidão de fls. 288 reporta que não houve manifestação por parte da Presidência da Assembléia Legislativa quanto ao despacho de fls. 285, que determinava o fiel cumprimento do acórdão de fls. 145/146, observado os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria Judicial deste Tribunal. Em decorrência da ausência de manifestação e verificado que as partes não contestaram em momento oportuno os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, (fls. 234/236), homologados, restando o "quantum exequendo" fixado em R\$ 100.988,78 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 31/12/2007. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, uma vez que se refere a verbas salariais, enquadrando-se no artigo 100, § 1º - A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Antes, porém, à contadoria para atualização. Cumpra-se." Palmas, 16 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4026 (08/0067529-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA
Advogado: Angely Bernardo de Sousa e outra

IMPETRADA : PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 97/99, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, contra ato da PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS consubstanciado no indeferimento do pedido administrativo do direito de tomar posse para o cargo no qual foi a impetrante nomeada. Verbera a impetrante ter sido aprovada no concurso público para o cargo de Técnico Ministerial Especialidade Assistente Administrativo, Classe “A”, Padrão 1, previsto no edital nº de 16 de maio de 2006. Assevera que foi nomeada para a função através da Portaria nº 408/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em 10 de abril de 2008 e que, porém, não recebeu nenhum comunicado do Ministério Público, tampouco do CESP/UNB convocando-a para tomar posse no referido concurso. Afirma que quando tomou conhecimento de sua nomeação o prazo para tomar posse já havia transcorrido. Alega que, após a análise de requerimento administrativo, a autoridade impetrada concedeu à impetrante a renovação do prazo para a posse no cargo pretendido, e que, no entanto, a mesma autoridade, posteriormente, proferiu nova decisão, reconsiderando a anterior, de modo a indeferir o referido pedido formulado pela impetrante. Ressalta ter informado o seu endereço residencial desde a inscrição, para fins das comunicações necessárias, conforme previsto em edital e que, portanto, a administração poderia tê-la comunicado de sua nomeação por outro meio além do Diário Oficial do Estado. Tece considerações sob o periculum in mora; requer a gratuidade de Justiça e, ao final, postula a concessão da ordem in limine para que seja determinada a sua imediata nomeação e posse ao cargo de Assistente Administrativo, Classe “A”, Padrão 1 do Ministério Público do Estado do Tocantins. Decido. O ato atacado é datado de 31 de junho do ano corrente, portanto há menos de 120 dias, o que demonstra a tempestividade da impetração. O procurador da impetrante afirma ser ela estudante e encontrar-se desempregada, sendo pobre na acepção jurídica do termo, motivo pelo qual concedo a gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1060/50. Pois bem. Os documentos que acompanham a peça deste writ, sobretudo o teor da primeira decisão administrativa da eminente autoridade impetrada (fls. 61/63), me permitem, mesmo neste momento de cognição sumária, constatar a verossimilhança das alegações tecidas pela impetrante, considerando que no próprio edital havia a observação de atualização de endereços para fins de comunicações a respeito do concurso, o que, prima facie, foi atendido pela então candidata no certame. Quanto ao periculum in mora, este se revela presente diante do fato de que a validade do concurso tem prazo certo para findar, somado ao fato de que, segundo consta nos autos, o Órgão Ministerial de Cúpula tem realizado várias nomeações aos cargos decorrentes do certame disputado pela impetrante, o que pode, em tese, conduzir a um injusto preterimento da ordem de nomeação. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requestada para determinar que seja autorizada a posse da impetrante no cargo de Assistente Administrativo, Classe “A”, Padrão 1, do Ministério Público do Estado do Tocantins, salvo se por outro motivo que não o exposto na decisão administrativa atacada, a impetrante deixar de atender às demais exigências para a investidura no cargo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias no prazo legal. P. I. C. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4000 (08/0067006- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO
Advogado: Afonso José Azevedo de Lyra Filho
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 56, a seguir transcrita: “Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Afonso José Azevedo de Lyra Filho contra ato da Sra. Sandra Cristina Gondim de Araújo, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e do Sr. Herbert Brito Barros, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. A fl. 45, tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandando de Segurança n.º 3823, julgado na Sessão Plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros desta Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedi a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame, determinando à notificação das autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar informação no prazo legal. Em 09/09/2008, o impetrante juntou aos autos informação de que, injustificadamente, a referida medida liminar concedida não foi cumprida, segundo aduz, “sob o frágil argumento de que a mesma não determinou expressamente a imediata matrícula do impetrante, junto ao curso de formação do concurso em questão, garantindo tão somente (sic), o direito de “prosseguir no certame”. Pois bem. Conquanto na decisão de fls. 45, não esteja constando de forma expressa a determinação para a imediata matrícula do impetrante no curso de formação em questão, é inequívoco que esta medida é consequência lógica daquele decisum. A par disso, com a urgência que o caso requer, reitero a decisão de fl. 45, para garantir a continuação do impetrante no certame em tela, com a sua, lógica e consequente, matrícula, de forma imediata, no curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Por oportuno, advirto aos impetrados que a recalitrância ao cumprimento de ordem judicial pode configurar, em tese, o crime de desobediência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Palmas – TO, 18 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4028 (08/0067569- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FÁBIO ADRYANE BATISTA DE SOUSA
Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 151/153, a

seguir transcrita: “FÁBIO ADRYANE BATISTA DE SOUSA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pleiteando sua inclusão entre os nomes daqueles que continuarão no certame para o provimento do cargo de Agente de Polícia. Aduz que após ultrapassar todas as etapas objetivas do certame em questão, não fora recomendada no exame psicológico. Tece inúmeras considerações sobre a ilegalidade da aplicação do exame em comento, pleiteando que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para que lhe seja imediatamente deferido o direito da impetrante de continuar no concurso em foco. No mérito, pleiteia que se reconheça seu direito subjetivo de manter-se no presente concurso, dando-se a mesma oportunidade de participar de todas as fases do certame. É o relatório, no que interessa. Pois bem, salvaguardado o entendimento por mim externado em casos análogos ao presente, ressalvo que tendo em vista que a Corte de Justiça do Tocantins vêm, sucessivamente, concedendo a Ordem Mandamental com o escopo de garantir aos candidatos não recomendados no exame psicotécnico sua continuidade no concurso em questão, refluio de meu posicionamento quanto a legalidade do indigitado exame psicotécnico nos casos como o da espécie para, ante a necessidade de pacificar a matéria em foco, agasalhar o entendimento da maioria dos colegas desembargadores. Neste esteio, adoto como fundamentação pertinente a fumaça do bom direito os termos do acórdão exarado pelos integrantes do Tribunal Pleno, abaixo transcrito: EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO - CARÁTER SIGILOSO - CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MAIORIA. I - É vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato (art. 5º, incisos XXXIV, “b” e LV, CF). II - Mesmo quando previsto em lei e no edital, o psicotécnico deve limitar-se à verificação da existência de traço de personalidade exacerbado, patológico, ou desvio de comportamento incompatível com as atribuições do cargo, padecendo de falta de motivação suficiente e convincente de inaptidão, a inadequação do candidato a “perfil profissional” considerado ideal pela Administração. III - Segurança concedida por maioria. Por outro lado, consigno ainda que quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, resultará na exclusão do impetrante do concurso. Neste esteio, concedo, in limine, a segurança no sentido de garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação. Em face à urgência que o caso requer, a presente decisão servirá de mandado para pronto cumprimento da ordem. Após, submeta-se à referendo. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3736 (08/0062820-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA BONIFÁCIO
Advogado: Domingos Fernandes de Moraes
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 53, a seguir transcrita: “Tendo em vista a certidão de fls. 52 dos autos que noticia a inércia do patrono do Impetrante em atender a determinação contida no despacho de fls. 50 dos autos, bem como do conhecimento deste Relator que o impetrante veio a falecer, Determino o arquivamento do presente Mandado de Segurança com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 02 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3828 (08/0065268- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM
Advogados: Roger de Mello Ottaño e outros
IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 195/197, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Narra o Impetrante que é Procurador de Contas, nomeado em 28 de fevereiro de 1991, e, após laborar por mais de 15 anos, foi acometido por doença cardiovascular grave, que o inviabilizou, definitivamente, para o trabalho. Prossegue, relatando que o Presidente da Junta Médica Oficial do Estado atestou que ele se encontra “definitivamente incapacitado para o serviço público estadual”, razão pela qual requereu em 27/11/2007, junto à Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo a sua Presidente aberto procedimento administrativo cogente e encaminhado ao IGPREV. Assevera o Impetrante que a Presidente do TCE lhe havia concedido aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, mas que o IGPREV oficiou àquele órgão, informando que a aposentadoria deveria ser proporcional de acordo com o art. 52, § 2º da Lei Estadual nº 1.614, tendo o ato sido retificado através da Portaria nº 236/2008, aplicando coeficiente de 80% sobre a remuneração média do contribuinte, e o IGPREV, erroneamente, calculou o benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando-se do enunciado contido no art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Desta forma, propala que restou estampado o ato ilegal e abusivo dos Impetrantes, diante da ofensa ao seu direito líquido e certo de receber a sua aposentadoria com proventos integrais da ativa, conforme preceituado pelo art. 40, inciso I, § 1º, da Constituição Federal. Acrescenta que os requisitos necessários à concessão de liminar postulada

encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para determinar às autoridades coatoras, o pagamento integral da aposentadoria por invalidez permanente no valor integral do subsídio recebido pelo Impetrante quando na ativa e, no mérito, a confirmação da liminar. Informações prestadas às fls. 99/104 e 183/193, juntamente com os documentos de fls. 105/182. Relatados, decidido. Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Cabe ao Julgador do Mandado de Segurança, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do coator. Em análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase, não vislumbro, a priori, que o ato impugnado possa resultar ineficácia da ordem judicial, se concedido ao final, requisito este denominado periculum in mora, exigido pelo inciso II, segunda parte, do artigo 7º da Lei 1.533/51. Outrossim, para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Relator, ao aplicar a lei, deve acautelar-se e somente deferir de pronto o pedido quando estiverem explícitos os requisitos para tal, o que não ocorre no presente caso. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de requisitos autorizadores para tal. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO 1583 (08/0066762-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 1128/1993 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA – TO)
REQUISITANTE: SEBASTIÃO MIGUEL NUNES
Advogados: José Adelmo dos Santos e outro
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 138/140 a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Intervenção formulado por SEBASTIÃO MIGUEL NUNES, devidamente qualificado e por seus advogados, em razão do não cumprimento do Precatório nº 830/95, originário da 1ª vara do Trabalho de Araguaína-TO, requerendo a Intervenção do Estado do Tocantins no Município de Arapoema-TO, no intuito de assegurar o recebimento do crédito constante no Precatório mencionado. Assevera que o precatório foi apresentado ao Município, ou seja, o Município recebeu o ofício precatório em 08/08/1005, e até a presente data não incluiu o pagamento do mesmo no orçamento, desrespeitando o dispositivo de nossa carta Magna. Alega que o município de Arapoema está inadimplente com o requerente desde 31/12/1996, que o município não reservou verba junto ao Tribunal de Contas e nem tampouco, incluiu no orçamento os valores para pagamento do precatório que encontrava-se em atraso desde 31/12/1996, contrariando, assim, todos os ditames legais da Constituição Federal. Finalizou afirmando que a única alternativa que lhe resta para ter seus direitos respeitados e conseqüentemente receber os seus créditos é buscar tutela jurisdicional do Estado, pugnano para isso pela intervenção estadual no município de Arapoema/TO visando o cumprimento integral da decisão judicial transitada em julgado desde 09/05/1995, e conseqüentemente, o pagamento de ofício do precatório nº. 830/1995, ou seja, o débito constante no precatório em nome do requerente devidamente corrigido na forma da lei. Recebidos os autos neste Egrégio Sodalício, a Diretoria Judiciária procedeu a sua distribuição, cabendo-me o relato do mesmo, por prevenção ao processo nº 00/0016610-0 (PIN 1559). É o relatório do que interessa. Decido. Observa-se nestes autos que o requisitante é credor de crédito trabalhista junto ao município de Arapoema-TO, almejando a Intervenção do Estado do Tocantins no Município de Arapoema-TO, no intuito de assegurar o recebimento do crédito constante no Precatório 830/1995. Analisando os autos verifica-se que o objeto do presente Pedido de Intervenção é o mesmo do constante no Pedido de Intervenção nº 1559/2000 de minha relatoria, julgado em sessão realizada pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça no dia 21/08/2008, que, por unanimidade, votou no sentido de acolher o pedido de intervenção estadual no município de Arapoema/TO, conforme acórdão ementado, in verbis: EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO – NÃO PAGAMENTO PRECATÓRIO Nº. 830/95 – PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO NÃO ACEITA PELO REQUISITANTE – ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. 1- Uma vez não atendido o pagamento de precatório de natureza alimentícia, o que não se justifica por eventual dificuldade financeira, resta cabível a intervenção do Estado no Município. 2- A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional. Ante ao exposto, reconheço a prejudicialidade do pedido de Intervenção Estadual no Município de Arapoema/TO, pela perda do objeto, razão pela qual, nos termos do artigo 30, II, letra “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento dos autos após as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 11 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3671 (07/0060183-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 229, a seguir transcrita: “Ante o pedido formulado pelo Impetrante às fls. 227, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Após as formalidades legais, sejam os autos baixados e arquivados definitivamente com as devidas anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4027 (08/0067538-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADRIANO FONSECA DOS REIS
Advogado: Francisco Junio Oliveira Antunes
IMPETRADOS: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3831 DO TJ-TO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 41/45 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no art. 7º, inciso I, “g” e 165 do RITJ/TO, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO FONSECA DOS REIS, contra decisão liminar proferida pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Relator do MS Nº 3831, referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, acioada de ilegal e abusiva. Em síntese, aduz o impetrante que prestou concurso do Edital n.º 002/2007, de 12 de novembro de 2007, o qual ofereceu vagas de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papioscopista e Auxiliar de Autópsia, sendo então classificado em 10º lugar para o cargo de Agente de Polícia Civil/4º DRP – Porto Nacional. Alega que conforme Edital n.º 31, de 11 de julho de 2008, foi aprovado em todas as fases da 1ª etapa do referido certame (fls.29/30), conseqüentemente seria convocado pela Administração para se matricular e freqüentar o Curso de Formação, entretanto, devido a decisão liminar (ora impugnada) concedida pelo Desembargador Antônio Félix, Relator do MS n.º 3881, referendada pelo Tribunal Pleno, em favor do impetrante, o candidato Mário de Cavalcanti Melo, com classificação sub judice em 5º lugar para o cargo de Agente de Polícia Civil/4º DRP – Porto Nacional, não recomendado na avaliação psicológica, o ora impetrante não foi convocado para se matricular e freqüentar o aludido Curso de Formação. Ressalta, o autor desta ação mandamental que é o legítimo ocupante da vaga concedida ao impetrante do MS n.º 3831, caso seja a referida segurança denegada em definitivo, no citado Writ, posto que o indigitado concurso oferece 08 (oito) vagas para a 4ª DRF de Porto Nacional, e, considerando o fato do 9º (nono) colocado Paulo Silva Melo ter sido convocado em segunda chamada, em virtude, do 8º colocado (originário) não ter efetivado a matrícula tempestivamente no Curso de Formação Profissional, o impetrante deste mandamus passará automaticamente para a 8ª posição, devendo portanto ser convocado para freqüentar o Curso de Formação Profissional. Argumenta que ao contrário do impetrante Mário de Cavalcanti Melo (MS 3831), o ora impetrante foi aprovado no exame psicológico ou psicotécnico, e, que as aulas do Curso de Formação já estão em andamento, configurando a demora para a efetivação de sua matrícula prejuízo irreparável, pois será excluído do certame, caso não participe do curso, tendo em vista que este consiste na 2ª e última etapa do concurso. Salaria que a aprovação em todas as fases do concurso público é requisito exigido pelo certame para a investidura do candidato no cargo almejado. Caso seja reprovado em algum dos exames, o candidato deixa de preencher requisito essencial para a ocupação do posto público, sendo pacífico na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da exigência do exame psicotécnico para ingresso nas carreiras da polícia federal. Sustenta que o impetrante do MS 3831 foi reprovado no exame psicológico, portanto, não foi aprovado na 1ª etapa do concurso, não tendo direito de freqüentar a Academia de Polícia Civil. Deixá-lo freqüentar o Curso de Formação é de certo modo deformar o certame que teve regras próprias para incluir nos quadros da Administração Pública pessoas capazes de lograr êxito em todas as etapas; sendo gritante o direito do impetrante do presente mandamus. Aduz que o fumus boni iuris está consubstanciado no tópico 14.1.1 do Edital n.º 002/2007, de 12 de novembro de 2007 c/c Edital n.º 37 de 30 de julho de 2008, sendo o impetrante lesionado em seu direito devido a concessão da liminar do Desembargador Antônio Félix no MS 3831 e, posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno, uma vez que se não fosse a liminar concedida no aludido Writ, o impetrante de seria regularmente convocado para se matricular e freqüentar o Curso de Formação Profissional, tendo em vista que o Sr. Mário Cavalcanti Melo foi reprovado no exame psicológico, bem como na publicação do Edital n.º 37 de 07 de julho de 2008, que convocou em segunda chamada para o Curso de Formação Profissional o candidato Paulo Silva Melo (inicialmente em 9º lugar na 1ª etapa), surgindo deste fato o direito do ora impetrante de ser convocado para se matricular no Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, pelo fato de ser o 8º colocado da 1ª etapa, se não fosse deferida a liminar no MS 3831. Alega que o periculum in mora consiste no fato do impetrante não estar freqüentando o Curso de Formação (2ª etapa do concurso), podendo ser eliminado injustamente do certame, sendo indiscutível o seu prejuízo. Por fim, requer a concessão de medida liminar para que o impetrante realize a sua matrícula no Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia do Estado do Tocantins e freqüente as aulas, concluindo a última fase do certame, e com sua devida aprovação na 2ª etapa, seja-lhe assegurado, o direito de nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Civil. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A notificação das autoridades impetradas (Desembargador Antônio Félix – Relator do MS n.º 3831 e do Presidente do TJTO – Presidente do Tribunal Pleno) para prestarem informações no prazo legal. Após, a intimação do Órgão de Cúpula Ministerial para manifestação de mister. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1,00 (um real). Instruindo a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/38. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 40). É o relatório do necessário. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5.2.1950. O presente mandado de segurança é tempestivo, eis que impetrado no prazo de 120 dias contados da publicação da decisão impugnada (fls.18), consoante dispõe o art. 18 da Lei n.º 1.533/1951. Todavia, compulsando estes autos, verifica-se que o presente Mandado de Segurança tem por objeto a impugnação de decisão liminar, proferida por Desembargador Relator em outro Mandado de Segurança, qual seja, o MS 3831/2008. Tal decisão foi referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão proferido no MS 3823, quando por maioria de seus membros, deliberou que o julgamento do mérito do citado Writ nortearia a posição desta Corte de Justiça, quanto aos referendos de liminares dos demais Mandados de Segurança que tratam da mesma matéria, ficando para a lavratura do Acórdão a eminente Desembargadora Willamara Leila. Com efeito, evidencia-se inadequado o manuseio do presente mandado de segurança, posto que ataca pronunciamento formalizado por relator em idêntica medida, deferindo a liminar. Nesse sentido, vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Impugnação à decisão liminar. É incabível mandado de segurança contra decisão que aprecia pedido de liminar em outro mandado de segurança (RSTJ 38/23,

48/510, 76/101, maioria, STJ-JE 142/90; TJSP- Pleno: RT 632/84, v.u e JTJ 142/282, v.u; RJTJESP 108/399, JTJ 173/275). “Não cabe mandado de segurança contra a decisão que delibera sobre medida liminar requerida em outro mandado de segurança (STF-Pleno, MS 25.890-QO, rel. min. Marco Aurélio, j. 23.3.06, v.u. DJU 13.10.06, p. 44)”. O art. 8º da Lei n.º 1.533/51 permite o indeferimento liminar quando não for o caso de mandado de segurança. Diante do exposto, vislumbrando inadequado o manuseio de mandado de segurança contra pronunciamento de Desembargador Relator, referendado pelo Tribunal Pleno, em idêntica medida, deferindo liminar em outro mandado de segurança, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 1.533/1951, c/c 30, II, “b”, do RITJ/TO, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de possibilidade jurídica do pedido. P.R.I. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3852 (08/0065704-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CESAR NEVES MEDEIROS

Advogado: Francisco José de Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 220/221 a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por César Neves Medeiros, devidamente qualificado nos autos, contra ato da Senhora Secretária Estadual da Administração e do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública. Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público junto à Secretária de Administração em conjunto com a Secretária de Segurança Pública, ambas do Estado do Tocantins, para provimento do cargo de Perito Criminal, tendo logrado aprovação nas três primeiras etapas e na quarta etapa (exame psicotécnico) foi avaliado como não recomendado. A liminar foi concedida às fls. 106/108, entretanto, não foi referendada, conforme Extrato de ata de fl. 115. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão e conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente. Neste esteio, concedo a liminar perseguida para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão, com sua conseqüente matrícula no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil, dentro da sua classificação. Determino a Secretária que colacione à presente o Acórdão referente ao processo julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acimadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1855 (08/0061807-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ações em trâmite nas 2ª, 3ª e 4ª Varas dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Josué Pereira de Amorim

REQUERIDOS: FABRÍCIO CAETANO VAZ e OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 389, a seguir transcrita: “Os requerentes buscam no presente pedido de suspensão o cumprimento da tutela antecipada concedida nos feitos em trâmite nas 2ª, 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. Pugnam pela inclusão em suas folhas de pagamento das verbas referentes à diferença advinda da modificação dos níveis salariais dos cargos por eles desempenhados e o pagamento dos valores pretéritos devidamente corrigidos. Pois bem. Considerando que esta pretensão não pode ter seu prosseguimento nestes autos, cujo trânsito em julgado enseja o seu arquivamento, determinarei, para efetivo cumprimento dos mandados de cumprimento de liminar e citação referentes aos autos 1663-5/0, 1665-1, 1667-8, 2557-4/0, 3210-0, 5135-8/0 e 5883-9, das 2ª, 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que sejam convertidos em Autos Administrativos. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos de declaração, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.”

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3880/08

IMPETRANTES E ADVOGADO: LORENA JOSEPHINE PONCE DE LEON E PINHEIRO DE CERQUEIRA

Adv. Mozart Manuel M. Felix

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: AUCLEBYO DE SÁ MATIAS, DURBEN CRUVINEL AGUIAR E ROSALINA MARIA DE ALMEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 156, a seguir transcrito: DESPACHO. “Recebo a emenda à inicial de fls. 120/121, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes

necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 04 dias do mês de setembro de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3894/08

IMPETRANTE E ADVOGADO: ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPFER
Adv. Cleomenes Silva Sousa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB.

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ALINE ALVES BRAGA DE SÁ, ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA, HUMBERTO LUCIO SILVA SOBRINHO, ITAMAR MAGALHÃES GONÇALVES, ANA CAROLINA BUENO MOREIRA, DANILO DA SILVA BARROS E SAMUEL NASCIMENTO MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 335, a seguir transcrito: DESPACHO. “Recebo a emenda à inicial de fls. 296/327, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 03 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 04 dias do mês de setembro de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 3895/08

IMPETRANTE E DEFENSORA PÚBLICA: Robledo da Silva Guimarães
Def. Púb.: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, DARLEI OLIVEIRA SOUSA, GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUÍNO, JOELSON SOUSA DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE MEIRELES HATEM, RICARDO FRANCISCO DA SILVA, ROBSON JACQUES GARCIAS E WARLES FERREIRA ARRAIS, candidatos aprovados para a Regional de Pedro Afonso – TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 169, a seguir transcrito: DECISÃO. “Recebo a emenda à inicial de fls. 135/136, para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Palmas, 04 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

DECISÃO: Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Antony Cardoso Bizerra), auxiliar técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 09 dias do mês de setembro de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Embargos à Execução nº 4119/01 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (A): Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros
 REQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO (A): Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Peço vênia para enaltecer, uma vez mais, que a prevenção consagrada no §3º do art. 69, prevalece para recursos ou ações incidentais enquanto em trâmite o processo, não se firmando para fins de conhecimento de posterior Ação Rescisória, que visa desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e que dirimiu a relação jurídica então litigiosa. Reitero a determinação de que volvam os autos à Secretaria Judiciária para a promoção de livre distribuição, sendo de exclusiva competência do futuro relator enfrentar as questões preliminares trazidas pelo requerido em sua peça contestatória. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1587/05
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 325/326)
 EMBARGANTE: IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR
 ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula e Outros
 EMBARGADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Ibraim Mazzacato Júnior, devidamente qualificado, por seu procurador, interpõe Embargos Infringentes, ao v. Acórdão proferido, por maioria de votos às fls. 325/326, na Ação Rescisória supra mencionada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais para a propositura da Ação Rescisória, quais sejam, a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e a cópia da própria decisão que se deseja ver rescindida. Nos termos do artigo 530, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.01: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." Conclui-se, portanto, que os Embargos Infringentes só têm guarida quando o acórdão houver reformado a sentença, o que não ocorreu no caso em questão. Ora, não se pode considerar como reforma da sentença, a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas apenas a substituição da r. sentença por outra decisão decorrente do acórdão. Assim, a reforma e invalidação da sentença não se confundem, tratando-se de hipóteses distintas, sendo que apenas quando verificada a primeira circunstância, serão cabíveis Embargos Infringentes. É o acórdão recorrido: "AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Constitui pressuposto essencial para a interposição de Ação Rescisória a prova de que a decisão rescindenda transitou em julgado. Extinção do processo sem julgamento do mérito." (AR nº 1587/05, Rel. Des. Carlos Souza, 1ª Câmara Cível, julgado em 25.06.2008, TJTO) Apesar de ter havido dois votos vencidos, o voto vencedor não reformou a sentença, como observa o comando legal, tendo este se dado no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito. Entendo que só cabem embargos infringentes quando o Tribunal, reconhecendo o error in iudicando, proferir acórdão de mérito, pois, só nesta hipótese haverá reforma da sentença. Desta forma, não conheço dos presentes Embargos Infringentes. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de setembro de 2008." Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5211/04
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Exceção Declinatória de Foro nº 1134/03 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior
 AGRAVADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 ADVOGADO: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em causa própria, por Joaquim Pereira da Costa Júnior, em face da decisão do M. Mº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, não acolheu exceção de incompetência argüida na Ação Declinatória de Foro, proposta em desfavor de José Liberato Costa Póvoa. Com o presente recurso a parte agravante visava obter o acolhimento de exceção de foro e consequente declaração de competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO, para processar e julgar a Ação Civil Ordinária Indenizatória de Reparação de Danos Materiais e Morais em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, entretanto, compareceu às fls. 94 requerendo a desistência, pleito legítimo eis que, labora em causa própria. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-nos. P.R.I. Palmas/TO, 16 de setembro de 2008." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7503/08
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 11324-9/05 – 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros)
 APELANTE(S): MARIA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA
 ADVOGADO (S): Maurício Haeffner
 APELADO (S): MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADO (S): Antônio Luiz Coelho e outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Homologo o pedido de desistência assentado às fls. 158 dos autos, na forma requerida e, de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8516/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 64825-4/07- VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO)
 AGRAVANTE: J. C. DE M.
 ADVOGADOS: Domingos Pereira Maia
 AGRAVADO (A): I. A. L. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. L. DA S.
 ADVOGADO (A): Joceany de Souza Maya e Outra
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. C. DE M. contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância de Juventude e 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe – TO, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 64825-4/07, proposta por I. A. L. DA S. representado por sua genitora L. L. da S., requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que tramita pela Comarca referida Ação de Investigação de Paternidade, onde o Agravado procura ser reconhecido como seu filho, tendo a Magistrada monocrática determinado data para coleta de material, a fim de ser realizado exame de DNA. Assevera que, na data determinada, o Agravante se deslocou de seu domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, para atender ao chamado judicial, tendo a Magistrada monocrática deixado de comparecer ao ato, que não se realizou em razão de sua ausência. Aduz que, redesignada nova data para a coleta do material, o Agravante requereu a expedição de Carta Precatória para a Comarca do Rio de Janeiro para o colher o material genético, diante da flagrante dificuldade do Agravante em se deslocar para a Comarca onde tramita o feito, dada a distância em que se encontra. Alega que a pretensão foi indeferida pela Magistrada monocrática, o que motivou a presente insurgência frente à real possibilidade da ocorrência de prejuízos de difícil ou incerta reparação, inclusive de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no texto constitucional. Finaliza, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadas de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, que poderá ter o seu direito de defesa violado, ressaltando que o mesmo atendeu ao chamado no primeiro momento, sendo que o ato não foi realizado em razão da ausência da Magistrada. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a Magistrada monocrática que expeça Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que seja feita a coleta do material genético do agravante, para a realização do exame de DNA. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de maio de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Errata

A Intimação às Partes no Habeas Corpus Nº 5330/08, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2042 de 17/09/2008, página A-7 e publicada em 18.09.2008, onde se lê: "Comarca de Ananás", leia-se: "Comarca de Axixá". Palmas / TO, 18 de setembro de 2008.

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5293/08 (08/0066961-4)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI

PACIENTE: PEDRO NUNES DE ALMEIDA
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO ÁVILA JANJOPI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado na decisão de fls. 124/125, ANDRÉ RICARDO DE ÁVILA JANJOP impetrou em favor do paciente PEDRO NUNES DE ALMEIDA, preso em flagrante no dia 08.08.2008, acusado da prática de receptação (art. 180 do CPB), tendo como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. A liminar foi indeferida. À fl. 131 consta informação da M.M. Juíza da instância singular em que esclarece ter revogado a prisão outrora decretada. Parecer Ministerial às fls. 137/139, opinando pela prejudicialidade do pedido e perda do objeto. É o breve e necessário relato. Decido. Verifico pelo dispositivo da decisão de fl. 134 que a prisão preventiva do paciente foi revogada de ofício pela Juíza de Direito Substituta em atuação no feito, com as advertências de mister, no dia 29 de agosto de 2008, o que realmente demonstra ter cessado o motivo que deu ensejo a alegação de coação ilegal no remédio manejado pelo impetrante. Posto isso, acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. P.R.I. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Des. ANTÔNIO FÉLIX-Relator "

HABEAS CORPUS Nº 5342/08 (08/0067641-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 PACIENTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 1.555, em favor do paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás. Expõe o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23 de janeiro de 2007, tendo sido denunciado em 26 de março de 2007 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 211, caput, e 121, § 2º, incisos II, III e IV, ambos do Código Penal. Explica que o processo tramitou sem interferência negativa da defesa, porém, até a presente data, depois de mais de 21 (vinte e um) meses de prisão, não houve sequer decisão de pronúncia. Relata que tanto a vítima como os réus eram funcionários do Juiz Marcel José de Freitas, tendo o fato criminoso ocorrido na fazenda de sua propriedade, e em decorrência dessa situação esse magistrado prestou declarações na fase inquisitorial. Posteriormente, contudo, atuou na direção do feito, ouvindo as testemunhas indicadas pela defesa na fase judicial. Afirma que, por conta desses fatos, o Ministério Público, na fase das alegações finais, requereu a anulação do feito em relação à prova colhida pelo Juiz Marcel José de Freitas, pedindo também a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça para apuração da conduta do referido magistrado. Assevera que a nulidade é fatal e quando decretada os prazos se eternizarão por culpa do próprio Poder Judiciário, tornando gritante a coação ilegal contra o Paciente. O impetrante ressalta que o paciente apresenta primariedade, bons antecedentes e vínculo com o distrito da culpa, sendo indicadores da inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 06/410. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Ananás. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-5212/08 (08/0065558-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06
 IMPETRANTE(S): MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.
 PACIENTE(S): LAYSTON NERES CIRQUEIRA.
 ADVOGADO(S): Miguel Vinícius Santos
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR(A): Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO - PECULIARIDADES DO CASO NA INSTRUÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Em homenagem ao princípio da razoabilidade, eventual excesso de prazo encontra-se plenamente justificado quando decorrente da

complexidade do feito e outras peculiaridades inerentes à ação, não havendo, pois, como se falar em constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente Writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Fizeram sustentação oral, pelo paciente, o Advogado MIGUEL VINÍCIUS SANTOS, e pelo Ministério Público, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, absteve-se de votar com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5219/08 (08/0065689-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, II E IV C/C 29, AMBOS DO CPB
 IMPETRANTE(S): GERMIRO MORETTI.
 PACIENTE(S): EDVAR GAMA RABELO.
 ADVOGADO(S): Germiro Moretti.
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA SILVA – em substituição.
 RELATOR(A): Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE ABSTRATA DE FUGA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. - A prisão cautelar constitui uma exceção e só deve ser determinada em casos excepcionais, não a justificando a possibilidade abstrata de fuga. A mesma somente deve ser decretada quando presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados em dados concretos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente Writ, e CONCEDER em definitivo a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, absteve-se de votar com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5201/08 (08/0065165-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03.
 IMPETRANTE(S): CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.
 PACIENTE(S): JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES
 ADVOGADO(A): Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR(A): Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. RESIDÊNCIA FIXA E DOMICÍLIO NO DISTRITO DE CULPA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. - Necessária a manutenção da prisão do acusado por crime de porte ilegal de arma de fogo, para garantir a ordem pública, pois demonstrada, além da materialidade e indícios de autoria, a não ressocialização do paciente, eis que em liberdade, após cumprimento de 15 meses de pena por crime de tráfico de drogas, volta a delinquir. - Somente os crimes tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo) estão abrangidos pela descriminalização temporária, prevista na Lei 11.706/08, não sendo o caso desta lide que versa sobre porte. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam, como a necessidade de garantir a ordem pública.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEXP-1787/08 (08/0065757-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 T. PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, A, ART. 226, II, 3ª FIGURA E ART 71, CAPUT, TODOS DO CPB.
 AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVADO(A)(S): CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS.
 ADVOGADO(S): Sandra Nazaré Carneiro Veloso e outro.
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR(A): Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 8.072/90 ALTERADA PELA LEI 11.464/07. - Para evitar sobrecarga de recursos no Poder Judiciário, reconsidero meu posicionamento, adotando o entendimento do STJ e STF, no sentido de que constitui

constrangimento ilegal a aplicação retroativa do art. 2º, § 2º da Lei 11.464/07 (que passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 para o reincidente), para crimes cometidos anteriormente a sua vigência por tratar-se de norma mais gravosa. - Assim, para os crimes hediondos cometidos antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2250/08 (08/0065432-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1253/03).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, C/C ART. 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): IRONEY CAVALCANTE DA SILVA.

ADVOGADO(S): Jeffther Gomes de M. Oliveira e outro.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA – PRESSUPOSTOS – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – DESCLASSIFICAÇÃO – DÚVIDA – COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia. - A desclassificação do crime na fase de pronúncia só pode ocorrer se estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em espécie, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, a quem competirá reconhecê-la ou rechaçá-la.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2218/08 (08/0062680-0).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 43259-6/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, E ART. 211, AMBOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): FRANCISCO CARVALHO SANTOS E ALEX DOS SANTOS.

DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VERSÕES CONFLITANTES. MESMO DEFENSOR. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. PROVAS. EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIMES HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. - O recurso em sentido estrito interposto atempadamente deve ser conhecido, ainda que intempestiva as razões recursais. - Não pode ser anulado o processo por ato que o próprio advogado dos réus deu causa. - Oitiva de testemunha na qualidade de informante, na presença do réu, bem como de seu defensor, ainda que não tenha sido realizada a intimação para o ato, não enseja nulidade. - O indeferimento de perícia grafotécnica não é capaz de causar nulidade processual, quando desnecessária para o deslinde da lide. - Em processo penal, não existindo prejuízo, não se decreta nulidade do ato. - É mantida a sentença de pronúncia quando há provas no tocante a existência do crime e indícios de autoria. - A exclusão do crime de ocultação de cadáver é matéria cuja apreciação compete ao Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Acórdão de 12 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR 3634/08 (08/0062126-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2007.0002.6769-2/07

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 35 DA LEI 11343/06 (2º APELANTE), E ART. 35 DA LEI 11.343/06 (1º, 3º, 4º, 5º E 6º APELANTES).

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGADO(S): JOSÉ HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO

DEF. PÚBL.: Francisco Carvalho de T. Albuquerque

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. Angélica Barbosa Silva – em substituição.

RELATOR(A): Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prescinde de complementação a parte dispositiva de voto condutor de acórdão que, no exame de recurso de apelação,

dá, expressamente, parcial provimento a alguns dos argumentos e mantém a sentença na porção não acolhida do apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal no 3634/07, figurando como Embargante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Embargado José Henrique Carvalho de Araújo. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 5 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 36/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2262/08 (08/0066569-4).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8121-0/07 - ÚNICA VARA).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CPB.

RECORRENTE: CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3815/08 (08/0065922-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2089/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.

APELANTE: CELESTINO PAULINO DE SOUSA.

ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3806/08 (08/0065814-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2868/08 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO CPB.

APELANTE: WALBEN FERNANDES NERES.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA ACR-3806/08

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 5337/2008 (08/0067635-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: EDIVALDO BEZERRA TIBURTINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado com fulcro nos artigos 5º, LXVIII e 647 e ss do CPP, por intermédio do Ilustre Defensor Público FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, inscrito na OAB/TO sob o nº 3939, em favor do paciente EDIVALDO BEZERRA TIBURTINO DA SILVA, que se encontra ergastulado na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, desde o dia 03 de maio de 2008, por força de prisão em flagrante. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente encontra-se preso sob a imputação da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo, sucessivamente). Ressalta, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, uma vez que já transcorreram 126 (cento e vinte e seis dias) sem que o processo seja concluído ou pelo menos, ser recebida a peça acusatória. Enfatiza que não obstante o parágrafo único do artigo 51, da Lei 11.343/06 autorizar a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito

policial, mediante oitiva do Ministério Público e decisão judicial fundamentada, é fácil perceber que não houve qualquer representação policial neste sentido, nem muito menos decisão judicial concedendo dilação de prazo. Segue aduzindo, que por se tratar de um único réu, que não houve nenhum pedido de diligência desnecessária por parte da defesa, não existe nenhuma complexidade na causa para autorizar o excesso de prazo para à conclusão da instrução criminal. Ressalta que houve violação e desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, humanização e da dignidade da pessoa humana. Argumenta, outrossim, que, no caso em espécie, o paciente tem direito de aguardar o encerramento processual em liberdade, uma vez que a segregação do paciente já totaliza 126 dias, sem que a defesa tenha colaborado para a extrapolação do prazo legal. Embasado em precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, afirma que o paciente deve ser colocado em liberdade, tendo em vista que a prisão por mais tempo do que determina a lei, configura constrangimento ilegal sanável através do presente "writ". Arremata pugnando pela concessão de liminar, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/87. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório do essencial. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão pela qual, entendo temerária a liberação do paciente em sede de liminar. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. No sentido, torna-se pertinente mencionar que ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ esposou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Ressalte-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, ao meu ver, não dá para ser verificado no presente momento nos autos, razão pela qual entendo que nesta análise perfunctória, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Douto Magistrado Singular ora Autoridade indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 18 de setembro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora".

1 STJ – HC 8752/RS, 6ª T., j. 15/04/99, ac. un., Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO.

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEXP Nº 1.761/08 (08/0062654-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 54/07 – 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS.

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE SOUSA FARIAS.

ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NOVATIO LEGIS IN PEJUS - CRIME HEDIONDO - LEI 11.464 DE 2007 - UNÂNIME - IMPROVIMENTO. 1 - A redação da Lei 11.464 de 2007, passou a admitir, expressamente, a progressão de regime aos crimes considerados hediondos. 2 - A concessão de progressão de regime no caso em comento deve, no entanto, ser delimitado com base no Julgamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº. 82.959, pois as novas regras estabelecidas pela Lei 11.464, de 2007, constituem novatio legis in pejus, sendo vedada constitucionalmente sua aplicação. 3 - A decisão ora guerreada concedeu o benefício considerando o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, nos requisitos objetivo temporal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 1.761/08, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo como Agravado JOSÉ CARLOS DE SOUSA FARIAS. Sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008. Des. CARLOS SOUSA – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.855/07 (07/0059491-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERIVALDO SANTIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PACIENTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DENEGACÃO DA ORDEM 1 - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, e ante a aplicação do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada e in casu trata-se justamente de processos complexos e com pluralidade de réus. No mais, não se acolhe a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, se a instrução criminal já está finda - Aplicação da Súmula 52/STJ. 2 - É insusceptível de exame na via do habeas corpus da alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade do fato criminoso, em razão da necessidade de valoração do conjunto fático-probatório. 3 - Ante a deficiência da instrução do feito, torna-se impossível precisar as razões que embasaram a custódia cautelar."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.855/07, em que figuram, como Impetrante, ERIVALDO SANTIS, e como Paciente, NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 06 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3455/2007 (07/0058027-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS-TO

APELANTE: WELSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTROS

APELANTE: IVANILDE PEREIRA DE SÁ

ADVOGADO DATIVO: MARCIO UGLEY DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, DA LEI N.º 6.368/76) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUE NÃO ACHA RESPALDO NA ESCORREITA PROVA COLETADA NOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 16 DA MESMA LEI – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – 1º APELANTE USUÁRIO/TRAFICANTE – RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DA 2ª APELANTE – EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU – APLICAÇÃO REGIME INICIALMENTE FECHADO E FIXAÇÃO DA PENA DA APELANTE IVANILDE PEREIRA DE SÁ EM 6 (SEIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A pretendida absolvição, com fundamento na ausência de provas da autoria delitiva expandido pelos apelantes não pode prosperar, pois tal argumento não acha respaldo na escorreta prova coletada nos autos, que de modo unísono comprova a materialidade e a autoria das condutas delituosas em comento, não encontrando sustentáculo a tese defendida. 2- Quanto a alegação defensiva de que o acusado Welson Oliveira Santos é usuário de drogas, nenhuma prova existe nos autos que a contradiga, assim temos um traficante/usuário, um traficante que usa a sua mercadoria, regra infelizmente bastante comum nesse submundo. 3- Possuir substância entorpecente sem autorização legal é o bastante para caracterizar o delito do art. 12 da Lei 6.368/76, que é de mera conduta. 4- Com relação a apelante Ivanilde Pereira de Sá verifica-se que a mesma tinha conhecimento do comércio de entorpecentes, pois cedeu o bar de sua propriedade para que o apelante Welson nele instalasse um ponto de venda de drogas, sendo reconhecida a sua participação no delito como de menor potencial ofensivo, de acordo com artigo 29, § 1º, do Código Penal. 5- Douto Magistrado "a quo" observou criteriosamente os requisitos legais exigidos para a fixação da reprimenda, entretanto, laborou em um equívoco, pois ao reconhecer a participação de menor importância (art. 29, § 1º, CP) reduziu a pena-base de 09 anos e 03 meses em ¼ (um quarto), tornando-a definitiva no patamar de 05 anos, 11 meses e 12 dias, contudo, na parte dispositiva julgou procedente a denúncia para condenar a ré em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que também não corresponde a pena aplicada. 6- Considerando a pena-base de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão aplicada pelo M.M. Juiz a quo na sentença, com a redução de ¼ (um quarto) em face do contido no § 1º, do artigo 29 do Código Penal, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. 7- Reforma da sentença proferida pelo juízo a quo no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, alternado-o para o inicialmente fechado e fixando a pena da apelante Ivanilde Pereira de Sá em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, mantida no restante, a douta sentença apelada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3455/07, oriundos da Comarca de Ananas – TO, referente à Ação Penal n.º 404/2005, da única Vara Criminal, em que figura como Apelantes Welson Oliveira Santos e Ivanilde Pereira de Sá e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso, para reformar a sentença no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, alterando-o para inicialmente fechado e fixando a pena a apelante Ivanilde Pereira de Sá em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mantida no restante a douta sentença prolatada. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1531/07

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 894/02
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALMAS
EXEQUENTE: LIONORA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO: TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante das certidões de fls. 211 e 215, informando, respectivamente, que este precatório é o único de natureza alimentar em trâmite contra o Município de Almas, e que o valor devido encontra-se bloqueado à disposição da requerente, determino que se expeça alvará de levantamento de depósito do valor bloqueado em favor da credora ou a quem de direito. Após a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, informando, inclusive, ao juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1543/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS ATRASADOS Nº 3806/03
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tratam os presentes de requisição para pagamento de honorários advocatícios, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Reintegração de Vencimentos Atrasados nº 3.806/03. Intimado a pagar a importância ora requisitada, o Estado do Tocantins, entidade devedora, informou às fls. 33, que só poderia comprovar a inclusão do valor na proposta orçamentária de 2009, após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa. Após, às fls. 37/38, o ente devedor, impugnou os cálculos apresentados pelo credor, em razão da aplicação de juros de 1% na atualização dos valores devidos. Compulsando os autos, verifiquei que o laudo técnico demonstrativo de cálculos de liquidação de sentença apresentado pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial desta Corte, às fls. 19/21, foi elaborado obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças apresentadas, tendo sido na ocasião aplicado os juros de mora de 0,5%. Porém, a mesma Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, ao atualizar os cálculos do crédito requisitado, aplicou os juros de mora de 1%. Após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, os juros de mora contra a Fazenda Pública, nas ações ajuizadas após aquela data, não poderão ultrapassar 6% ao ano. Ressalto que mencionado artigo assim estabeleceu: Art. 1º-F : Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Quanto à constitucionalidade deste artigo, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, declarando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007. Sobre o tema já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não podendo ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”(artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação. 3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês. 4. (...) 5. (...)” (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...)2. (...) 3. (...) 4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento.” (REsp 506.108/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006). Neste sentido, tendo o processo de conhecimento sido ajuizado em 27/06/2003, ou seja, após a edição da MP nº 2.180/01, como consta às fls. 02, com a razão está a executada ao impugnar os cálculos apresentados, por terem sido calculados computando-se na taxa de juros o percentual de 1%, quando o correto seria de 0,5%. Ainda, a mesma Medida Provisória mencionada anteriormente, incluiu também na Lei 9.494/97, o art. 1º-E, que estabelece: Art. 1º-E: São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Este entendimento vem sendo adotado, por exemplo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se pode verificar das transcrições a seguir: RXOF e ROAG - 193/2003-000-08-00. Acórdão publicado no DJ de 21/05/2004. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator. EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. O item 2 versa especificamente

sobre o percentual de juros assim: “2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº2.180-35/2001. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir da Medida Provisória nº2.180-35, de 24.08.2001”. RXOF e ROAG - 193/2003-000-08-00. Acórdão do Tribunal Pleno publicado no DJ de 21/05/2004. JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro Relator. EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. 1. (...) 2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº2.180-35/2001. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir da Medida Provisória nº2.180-35, de 24.08.2001. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação dos cálculos, e DETERMINO a baixa dos autos à Divisão de Contadoria para novos cálculos de atualização do débito, utilizando-se para tanto os parâmetros determinados nas sentenças, dentre os quais, a aplicação dos juros de mora de 0,5%, conforme praticado nos cálculos da liquidação de sentença às fls. 19/21. Intimem-se as partes, enviando-lhes cópia desta decisão e dos novos cálculos de atualização do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1608/08

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1751/95
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: HENRIQUE CORDEIRO TRECENTI e OUTRO
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido formulado às fls. 1547, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1613/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1571/04
REQUERENTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Petição nos autos o requerente, renunciando o valor de seu crédito excedente a 10 (dez) salários mínimos, para agilizar o recebimento do que lhe é devido. A renúncia expressa ao crédito de valor excedente está autorizada no parágrafo único, do art. 87 do ADCT, para que o credor possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, conforme previsto no § 3º do art. 100, através da requisição de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal permitiu aos entes federados estabelecer um limite para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Nos termos definidos na legislação estadual (art. 26, da Lei nº 1.731/2006) “são considerados de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado”. Desse modo, estando a solicitação do requerente em consonância com a legislação, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo este prazo, se o devedor não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO o imediatamente SEQUESTRO da quantia requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a ser efetivado a quem couber o mister neste tribunal, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3071ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h13 do dia 18 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064700-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3747/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2869/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2869/08 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: WENDER DA SILVA PIRES

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARRÓS MONTEIRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065349-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3780/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1761/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1761/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB
APELANTE(S): ELCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, ALBANY NUNES CARVALHO, ROBSON DE SOUZA BUARQUE, ELTONDION GOMES DE JESUS, JOAQUIM GONÇALVES CARVALHO E IVÂNIO JACOB DA SILVA
ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065588-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3790/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1778/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1778/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CPB
APELANTE(S): RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, MOISÉS DE OLIVEIRA ROCHA E GERALDO NETO BORGES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065632-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3796/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4281/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4281/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03
APELANTE: RAIMUNDO JACKSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065641-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3800/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 473/96
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 473/96 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213, C/C OS ARTS. 71, 226, II DO CPB E ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90 C/C ART. 224, A, DO CPB
APELANTE: ITAMAR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065753-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3803/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 109763-4/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109763-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: CÉLIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELANTE: CÉLIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065755-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3804/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 85164-5/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 85164-5/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB
APELANTE: ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065756-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3805/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: 57026-3/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 57026-3/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 61, II, F E ART. 65, III, D, TODOS DO CPB
APELANTE: PAULO DE ANDRADE COSTA
DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
APELANTE: ERIVÂNIA ALVES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065815-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3807/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 11442-3/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11442-3/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: DOMINGOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELANTE: DOMINGOS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0065888-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3812/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 83874-6/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 83874-6/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 250, § 1º, II, B, ART. 163, § ÚNICO, III, ART. 148, CAPUT, C/C ART. 69 E ART. 29, TODOS DO CPB
APELANTE(S): ELDONES SOARES GONÇALVES, NATANIEL SILVA DE OLIVEIRA, WESLEY BARBOZA VENÂNCIO, ANDERSON LEMES DA SILVA E ANTÔNIO LUIZ RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060585-1

PROTOCOLO: 08/0066493-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3824/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 52881-8/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52881-8/08 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I DO CPB
APELANTE: ROGÉRIO CONCEIÇÃO
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066497-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3828/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1638/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14 E 12 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 21, ÚLTIMA PARTE DO CPB (1º E 2º APELANTES); ART. 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/03 (3º APELANTE)
APELANTE(S): ANTÔNIO CALDEIRA MARQUES, EVANDRO PINHEIRO ARAÚJO E IRAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035530-2

PROTOCOLO: 08/0066499-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3830/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1284/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1284/02 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB
APELANTE(S): LEÔNIDAS DE ARAÚJO OLIVEIRA E EDIMAR LEITE DE SOUSA
ADVOGADO: PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028320-0

PROTOCOLO: 08/0066538-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3839/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 70545-2/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 70545-2/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ILSON ALVES SANTOS
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: WILLIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELANTE: WILLIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0066944-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3860/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 52884-2/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52884-2/08 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, CAPUT DO CPB

APELANTE: JEFFERSON DA COSTA NOGUEIRA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067007-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3874/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69785-7/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 69785-7/08 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E II, TERCEIRA FIGURA, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 APELANTE: UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 03/0030763-2

PROTOCOLO: 08/0067015-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3878/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18684-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18684-0/05 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 157, § 3º, IN FINE
 APELANTE: DENILDE BRANDÃO COSTA
 ADVOGADO: MÁRCIO UGLEY DA COSTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067437-5

APELAÇÃO CÍVEL 8119/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5409-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 5409-3/08 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
 APELADO: JOSÉ RIBAMAR ALVES MESQUITA
 ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067438-3

APELAÇÃO CÍVEL 8120/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 29352-7/08 AP. 29345-4/08 AP. 29346-2/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 29352-7/08 - VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : G. F. M.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067442-1

APELAÇÃO CÍVEL 8121/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46499-2/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46499-2/08 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR
 ADVOGADO: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067444-8

APELAÇÃO CÍVEL 8122/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4281/03
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 4281/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: TOMÁZIA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOZA
 ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067446-4

APELAÇÃO CÍVEL 8123/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7707/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 7707/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EMILIANO MORAES BARROS
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 APELADO: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO(S): NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 03/0030637-7

PROTOCOLO: 08/0067483-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2728/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 32/99 AP. DGJ 2729 AP. DGJ 2730 AP. DGJ 2731
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 32/99 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 04/0035964-2

PROTOCOLO: 08/0067487-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2729/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8529-6/05 AP. DGJ 2728 AP. DGJ 2730 AP. DGJ 2731
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8529-6/05 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0067483-9

PROTOCOLO: 08/0067491-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2730/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6190-7/05 AP. DGJ 2728 AP. DGJ 2729 AP. DGJ 2731
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6190-7/05 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
 IMPETRADO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): MICHELE DE SOUZA COSTA E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0067483-9

PROTOCOLO: 08/0067492-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2731/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31/99 AP. DGJ 2728 AP. DGJ 2729 AP. DGJ 2730
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO Nº 31/99 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO
 08/0067483-9

PROTOCOLO: 08/0067523-1

AÇÃO PENAL 1666/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 295/07 E 341/07 - PGJ-TO)
 T.PENAL: ART. 89, CAPUT, ART. 90, CAPUT DA LEI DE Nº 8.666/93 E ART. 1º, INCISO I E INCISO II DP DECRETO-LEI DE Nº 201/67 E ART. 29, 69 E 288 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, OUTROS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, MARIA MADALENA LOPES DA SILVA, LUIZ MÁRIO DA SILVEIRA E JÚLIO DA SILVA JOVEM
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067599-1

APELAÇÃO CÍVEL 8143/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 542/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DE REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 542/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E GOIANY ARRUDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 APELADO: AÇUCAREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA
 ADVOGADO: JOAQUIM R. DE AZEVEDO VASCONCELLOS
 APELANTE: OSVALDO DA ROCHA MELLO
 ADVOGADO: UIRIZ EMANOEL BEIRIZ
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 94/0004249-9

PROTOCOLO: 08/0067609-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2732/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 71362-7/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71362-7/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: MARIA RITA HOLANDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067610-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2733/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 37134-5/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37134-5/05 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: SEBASTIÃO REIS DA SILVA ARAÚJO
DEFEN. PÚB: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067611-4

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2734/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 21782/02
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21782/02 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: JOÃO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO BOSCO SILVA JÚNIOR
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA/TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067691-2

AÇÃO RESCISÓRIA 1642/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 303
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 303/99 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS
REQUERIDO: RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO AGI Nº 6811
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 08/0067710-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8535/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.9790-0
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2008.1.9790-0, 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: V. C. DA R. S.
ADVOGADO: ADRIANA DURANTE
AGRAVADO(A): C. DE O. M.
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067712-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8536/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11009-0

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11009-0/08 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: BASF S/A
ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO
AGRAVADO(A): EVANIS ROBERTO LOPES
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028159-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067713-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8537/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68658-8
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 68658-8/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE: BASF S/A
ADVOGADO: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO
AGRAVADO(A): JOSÉ GUILHERME PAGGIARO
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067714-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4032/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LUIGI ANTONINI PORTELA
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067717-0

HABEAS CORPUS 5345/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
PACIENTE: JOÃO TAVARES NETO
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038291-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 023/2008
SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE SETEMBRO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Habeas Corpus (com pedido de liminar) nº 1617/08

Referência: Autos nº 16.077/08
Impetrante: Luiz Ribeiro Tavares
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

02 - Apelação Criminal nº 1351/07 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2005.0001.3204-9
Natureza: Artigo 42, inciso III, da LCP
Apelante: André Luís Donzelli
Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

03 - Recurso Inominado nº 1457/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 0949/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Soverana Veículos Ltda
Advogado(s): Drª. Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido: Fernando Vicente
Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outro
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

04 - Recurso Inominado nº 1659/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0002.8619-3/0
Natureza: Cobrança de Seguro
Recorrente: Coracy Dias Barbosa
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido(a): Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - Recurso Inominado nº 1668/08 (JECÍvel – Gurupi-TO)
Referência: 2007.0009.0499-4/0
Natureza: Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais
Recorrente: Jairo Aguiar e Silva
Advogado(s): Drª. Venância Gomes Neta
Recorrido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

06 - Recurso Inominado nº 1676/08 (Comarca de Itaquatins-TO)
Referência: 2007.0002.8891-6/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros
Recorrido(a): Luiz Gonzaga Costa
Advogado(s): Dr. Miguel Arcaño dos Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

07 - Recurso Inominado nº 1677/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)
Referência: 2007.0004.3683-4/0
Natureza: Cobrança
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outros
Recorrido(a): Kallyny Soraya Chaves Cândido
Advogado(s): Dr. Anderson F. Alencar Gomes e Outro
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

08 - Recurso Inominado nº 1679/08 (JECÍvel – Araguaína-TO)
Referência: 13.712/08
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido(a): Iolanda dos Santos Viana
Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

09 - Recurso Inominado nº 1682/08 (JECÍvel – Araguaína-TO)
Referência: 14.059/08
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorrido(a): Ana Paula Augusto Pereira
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1683/08 (JECÍvel – Araguaína-TO)
Referência: 13.659/08
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido(a): Eva Rodrigues Machado Jorvino
Advogado(s): Drª. Daniela Augusto Guimarães
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

11 - Recurso Inominado nº 1685/08 (JECÍvel – Gurupi-TO)
Referência: 2007.0005.0353-1/0
Natureza: Embargos de Terceiro com pedido de liminar
Recorrente: Enel Brasil Participações Ltda
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros
Recorrido(a): José Vieira Coutinho
Advogado(s): Drª. Verônica Silva do Prado Disconzi
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª TURMA RECURSAL

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2008:

Recurso Inominado nº 032.2007.900.353-2
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Repetição de Indébito
Recorrente: TBB cargo Ltda (Transportadora Bento Belém)
Advogado(s): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães e Outros
Recorrido: JM Serviços Odonto Radiológicos
Advogado(s): Dr. Anenor Ferreira Silva e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS QUE APENAS SUSPENDEM E NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO.

DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. No sistema dos Juizados Especiais, ao contrário do que ocorre no regime do CPC, o prazo para o recurso inominado fica suspenso em virtude de greve dos Serventuários da Justiça, e, uma vez cessada a causa da paralisação do prazo, a sua contagem volta a fluir pelo tempo que sobejar. Tendo sido o recurso inominado interposto após os dez dias previstos no art. 42, da Lei nº 9.099/95, o mesmo não pode ser conhecido por ser flagrante que se ressente do pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade - tempestividade. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO, divergindo o Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim, quando à fundamentação afastando a condenação em honorários face à ausência de contra-razões. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 032.2007.900.618-8
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas
Natureza: Execução de Sentença
Recorrente: Brasil Telecom Celular
Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido: Marcelo Correia Botelho
Advogado(s): Drª. Elizabete Soares de Araújo
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO INOMINADO – PREPARO – COMPLEMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, o preparo relativo ao Recurso Inominado que enfrenta sentença de extinção do feito por satisfação do crédito, compreende também as respectivas custas, tendo esta como base o valor executado, conforme preceitua a combinação do artigo 54, parágrafo único e artigo 55, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 9.099/95. Cabe à Recorrente recolher por inteiro o preparo, não o fazendo, o seu recurso, por força de lei, é deserto e como tal deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em não conhecer do recurso tendo em vista que o mesmo se encontra deserto, tudo de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1150/07 (JECÍvel - Gurupi-TO)
Referência: 8632/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Márcio Roberto Magalhães Nascimento
Advogado(s): Drª. Meyre Hellen Mesquita Mendes
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Drª. Pamela Novais Camargos e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BÔNUS DE PROMOÇÃO DE OPERADORA DE CELULAR AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1- Considerando que o ônus da prova compete, em regra, ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o recorrente não apresentou nenhuma prova de que o plano " amigos toda hora" tenha sido alterado. 2 - A simples alteração dos valores pactuados para a prestação do serviço de telefonia móvel, não constitui ação capaz de causar ofensa à moral da parte. 3 - A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, cabendo à parte requerente demonstrar a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência em relação à empresa prestadora de serviços. 4 - Recurso conhecido e improvido, sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença proferida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1173/07 (JECÍvel - Palmas-TO)
Referência: 10.251/07
Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: Augusta Maria Sampaio Moraes
Advogado(s): em causa própria
Recorrido: Vanilson Melo da Silva
Advogado: Dr. Valdiram C. da Rocha Silva
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE COMPONENTE SUBSTITUÍDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. REPARAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Havendo a reparação integral dos danos ocasionados ao veículo da vítima, indevida é a apropriação dos componentes substituídos pelo proprietário da motocicleta. 2 - Os simples aborrecimentos não se erigem em causa de dano moral, uma vez que não configuram violação a direito de personalidade. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, para condenar o recorrido a indenizar o dano material decorrente da apropriação indevida da peça substituída. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1189/07 (Comarca de Augustinópolis-TO)
Referência: 2006.0006.5362-4/0
Natureza: Reparação de Dano causado em Acidente de Veículo
Recorrente: LP - Comércio de Materiais para Construções
Advogado(s): Drª. Wanessa Monteiro de Faria
Recorrido: Vinícius Sales Lustosa
Advogado: Dr. Damon Coelho Lima
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRANSITO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EMPRESTADO - CULPA DEMONSTRADA PELA

PERÍCIA - DANO MATERIAL CARACTERIZADO. I. O proprietário tem legitimidade passiva na ação de indenização pela colisão de seu veículo dirigido por pessoa a quem emprestou. II. Não há cerceamento de defesa com o julgamento antecipado quando o recorrente não contesta os fatos alegados nem a perícia realizada e juntada pelo recorrido na petição inicial. III. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. IV. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1198/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.313/07

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro
 Recorrido: Georges Aires Nunes
 Advogado(s): D^a. Edilaine de Castro Vaz
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. FINANCIAMENTO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. FATO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Deve ser afastada a arguição de nulidade de sentença que apresenta sua fundamentação de modo conciso, conforme inteligência do artigo 38 da lei nº 9.099/95. 2. Os lançamentos indevidos na conta corrente caracterizam fato do serviço, sujeitando o Banco a indenizar o cliente por danos morais.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais, levando-se em conta o disposto no artigo 20, § 4º, primeira parte, do CPC, bem como o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, por apreciação equitativa, fica fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1257/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.016/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Raquel Freitas Araújo
 Advogado: Dr^a. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros
 Recorrido: Banco Itaú S/A
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 Relator do voto divergente: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. DANO MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. 1. Encerrada a conta corrente junto a instituição financeira, que dá quitação de todos os débitos do correntista/consumidor, mostra-se ilegal a manutenção ou inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Não comprovando a legitimidade do débito sobre o qual recai a inscrição no Serasa, deve a instituição financeira arcar com a responsabilidade pelos danos causados ao correntista, que satisfatoriamente comprovou a quitação de suas dívidas. 4. Os danos materiais decorrentes das despesas efetuadas pelo correntista com a obtenção de certidões devem ser ressarcidos. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, condenando o recorrido a pagar a recorrente a título de danos morais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como os danos materiais no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Em razão do disposto no Art. 55 da Lei nº 9.099/95, ausente a condenação em sucumbência e honorários. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1311/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.665/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros
 Recorrida: Marcilene Cardoso da Silva
 Advogado(s): Dr^a. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRENCIA. COMPROVAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA. LAUDO OFICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. 1. Estando comprovado nos autos por meio de laudo oficial a ocorrência de debilidade física em decorrência de acidente automobilístico, caracterizado está o dever de indenizar. A interpretação teleológica da Lei nº 6.194/74 permite concluir que, independente da aferição do grau de debilidade, é devida a indenização. 2. A vinculação da indenização ao valor salário mínimo não ocorre quando este é usado como mero parâmetro para quantificar aquele montante. 3. Se ao tempo do sinistro ainda não estava vigente a Lei nº 11.482/2007, aplica-se as prescrições da Lei nº

6.194/74, que limitava o valor da indenização por invalidez permanente a 40 (quarenta) salários mínimos. 4. A indenização deve ser corrigida monetariamente a partir da data em que era devido o valor e os juros moratórios devem fluir a partir da citação. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de determinar a fruição da correção monetária a partir da data em que era devido valor da indenização e os juros moratórios desde a citação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro.

Recurso Inominado nº 1364/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0003.2831-6

Natureza: Ação de Cobrança
 Recorrente: Reinaldo da Silva
 Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal
 Recorrida: Elenildes de Souza Camargo
 Advogado(s): Dr. Wesley de Lima Benicchio
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRATORISTA. CONTRATO VERBAL. EMPREITADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. O autor não se desincumbiu do ônus da prova constante no art. 333, inc. I do CPC, quanto à existência do direito alegado. O contrário se afirma quanto a ré, que provou fatos que extinguiram a cobrança realizada pelo autor. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1375/08 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 9315/07

Natureza: Ação de Reparação de Danos
 Recorrente: Solange de Olívio Bissolatti
 Advogado(s): Dr^a. Marise Vilela Leão Camargos e outros
 Recorrida: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
 Advogado(s): Dr^a. Valéria Bonifácio Gomes e outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO DEVIDA. NÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO REGULAR MESMO DEPOIS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Tendo ocorrido após o vencimento da dívida, e em momento anterior ao pagamento, incontroversa é a regularidade do protesto do título emitido contra a recorrente. 2. Não havendo comprometimento do credor em proceder à baixa do registro no Ofício do Registro de Protestos após o pagamento, incumbe ao devedor tal providência. 3. Danos morais não configurados. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1452/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0000.2074-5

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: José Moacyr Correa Machado
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia
 Recorrido: Técnica Serviço Ltda
 Advogado(s): Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL SE INICIA A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO OU DA CIÊNCIA DO ATO PEL PARTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. I - A contagem dos prazos processuais nos Juiza inicia-se a partir da data da intimação ou ciência do respectivo ato. II - Tendo a parte recorrente tom; ciência do teor da sentença de fls. 36/37, em 17 de julho de 2006 (segunda-feira), e sendo o presente recurso nominado protocolado somente no dia 03 de agosto do mesmo ano (quinta-feira), verifica-se a intempestividade do mesmo. III - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Espec Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE INTEMPESTIVO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Sandalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas-TO, 03 de setembro de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAÇU Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa

interessar, das praças designadas nos autos de n. 972/95, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente a Fazenda Pública Estadual e como executada Antônia Lyra Rocha.

I- DATA E VALOR: A Primeira praça será realizada no dia 20 de outubro de 2008, com início previsto para às 16:00 horas, ocasião em que os imóveis somente serão arrematados por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, os imóveis serão levados a segunda praça no dia 30 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que os imóveis serão arrematados pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: As praças serão realizadas no Prédio do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- AVALIAÇÃO: Os imóveis, foram avaliados pelo Oficial de Justiça, atualizada até 14/08/2008 em 1.681,57 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), cada lote. Os referidos imóveis encontram-se na guarda da proprietária executada.

IV- INTIMAÇÃO: A executada fica por este, intimada da realização das Praças, caso não seja encontrada para intimação.

V- RELAÇÃO DOS BENS:

□ Um lote urbano, situado nesta cidade, no Setor Vale do Araguaia, à rua 18, Quadra 26, lote nº. 10, com a área de 387,50m² (trezentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R2-M.2.265 do livro 2J-RG, fls. 001, do C.R.I. Local.

□ Um lote urbano, situado nesta cidade, no Setor Vale do Araguaia, à rua 18, Quadra 26, lote nº. 11, com a área de 387,50m² (trezentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R2-M.2.266 do livro 2JRG, fls. 002, do C.R.I. Local.

□ Um lote urbano, situado nesta cidade, no Setor Vale do Araguaia, à rua 16, quadra 26, lote n. 16, com a área de 387,50m² (trezentos e oitenta e sete metros quadrado e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R2-M.2.267 do livro 2J-RG, fls. 003, do C.R.I. Local.

□ Um lote urbano, situado nesta cidade, no Setor Vale do Araguaia, à rua 16, quadra 26, lote n. 17, com a área de 387,50m² (trezentos e oitenta e sete metros quadrado e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R2-M.2.268 do livro 2J-RG, fls. 004, do C.R.I. Local.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 089

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de TUTELA C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, PROCESSO Nº 2008.0007.6691-3/0, requerida por TEREZINHA INACIA DE CARVALHO em face de LIDIANE SILVEIRA XAVIER, sendo o presente para CITAR a requerida LIDIANE SILVEIRA XAVIER, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão, cientificando a mesma de que foi deferido a tutela da menor Wana Xavier de Carvalho, para a Sra. Terezinha Inacia de Carvalho, bem como a suspensão do poder familiar da mãe da menor Lidiane Silveira Xavier. Na inicial a autora noticiou, em síntese, o seguinte: os requerentes são avós paternos da menor Wana Xavier de Carvalho, nascida em 23 de maio de 2000; a menor é filha da requerida; os requerentes cuida da criança desde o nascimento; após a morte do pai a menor continuou sobre a guarda dos avós, que não fugiram da responsabilidade. Requereu a citação da requerida via edital, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Assim, concedo a liminar pleiteada, para deferir a tutela da menor Wana Xavier de Carvalho aos requerentes, e em consequência, suspender o poder familiar da mãe da menor, Lidiane Silveira Xavier. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena, de revelia e confissão.. Expeça-se termo de tutela. Ciência ao Ministério Público. Araguaína-TO., 17 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Processo nº. 2006.0000.2601-8/0, requerido por HILDA DA SILVA LIMA LOBO em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA LOBO, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LOBO, brasileiro, casado, professor, estando atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, para que, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão E INTIMAÇÃO designada para o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, a realizar-se no Anexo do Fórum, sito a Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1255, Centro, nesta cidade. Pelo MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independente

de intimação. Devendo constar do edital a data designada para audiência de instrução. Cumpra-se. Araguaína - TO, 01.09.2008. Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Processo nº. 2006.0000.2601-8/0, requerido por HILDA DA SILVA LIMA LOBO em face de ANTONIO CARLOS PEREIRA LOBO, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LOBO, brasileiro, casado, professor, estando atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, para que, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MMª. Juíza foi exarado o seguinte despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas, independente de intimação. Devendo constar do edital a data designada para audiência de instrução. Cumpra-se. Araguaína - TO, 01.09.2008. Renata Teresa da Silva Macor, MMª Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

Ref. Austos: 2006.0001.4936-5 - Guarda

Requerentes: Rosiastro Barroso Valadares e Conceição de Mª. Silva Barroso

Requerente: Kelly da Silva Barroso Valadares

Max Leandro Silva Barroso Valadares

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, sendo o presente para citar a requerida:

Max Leandro Silva Barroso Valadares, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que são avós paternos da menor, e que desde que os genitores da menor se separam a criança os requerentes detem a guarda de fato a infante, mais ou menos dois anos e meio, que o pai da menor não atribui carinho nem despesa com a mesma, e a mãe da infante visita esporadicamente, que como avós paternos sempre tratou a menor com muito amor e carinho. A requerente requer de Vossa Excelência, que conceda Liminarmente a Guarda especial da criança A.F.B.V., conforme redação dada ao artigo 33 § 1º do ECA; requer a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação do pai biológico via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 300,00) trezentos e cinquenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Cite-se a requerida, para querendo, contestar o pedido sob pena de revelia e confissão, no prazo de 10 (dez) dias, 09/01/2006, e Despacho de fls. 52: Chamo à ordem o presente feito para determinar a citação por edital do requerido, uma vez que se trata de pedido de guarda e há necessidade de sua concordância ou de sua citação conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Araguaína, 26.08.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM o requerido: GEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 5961/08 e/ou 2008.0006.0237-6/0, Guarda, tendo como Requerente Perpetua Rodrigues Nogueira, contra Geilson Oliveira dos Santos, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR, MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO, natural de Taguatinga –TO, nascido aos 27.05.1983, filho de Marcos Torres da Paixão e de Avelina Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Ponta D'Água, em Lavandeira-

TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, nos autos nº.2008.0004.9904-4, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "O interdito deve realmente, ser interdito, eis que, examinado pelo médico, verifica-se que o interdito é portador de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, § 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na fazenda Ponta D'Água, município de Lavandeira –TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interdito em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem benefícios da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Referências: Autos nº 2006.0004.9979-0 (1.856/06)
Requerente: ADÉLIA FERREIRA LIMA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Finalidade: INTIMAÇÃO da requerente ADÉLIA FERREIRA DE LIMA, brasileira, viúva, lavradora, portadora do CPF nº 566.283.231-53 e RG nº 7.700 SSP/TO, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Despacho: "Intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 48 horas. A intimação deve se dar via edital. Col do To, 25/08/08. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escritura de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 20070009.4297-7, no qual foi decretada a Interdição de NEURIVALDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro residente na Rua na Rua B, nº 127, Setor Clube, Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 17 de julho de 1972, atualmente com 36 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia - TO, filho de Raimundo Oliveira Lima e Gildení Souza Lima, portador da Ident. RG. nº 442.953 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente SABRINA SOUZA LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente na cidade de Cristalândia, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. SABRINA SOUZA LIMA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de NEURIVALDO SOUZA LIMA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a requerente, SABRINA SOUZA LIMA, brasileira, estudante, nascida aos 29/01/1984, natural de Cristalândia –TO, portadora do CPF nº 002.525.041-86 e RG. 453.351 SSP/TO, residente na Rua B, nº 127, Setor Clube, Cristalândia, TO, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interdito e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 17 de setembro de 2008. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto na Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2008.0005.4842-8 de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, tendo como Requerente VILSON SILVA SOUSA e Requerida ELISÂNGELA ALVES FILGUEIRA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a REQUERIDA ELISÂNGELA ALVES FILGUEIRA, brasileira, separada judicialmente,

estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 297 e 318 do CPC).

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. NEWTON GOMES DA SILVA, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na Ação Ordinária de Investigação de Paternidade c/c Prestação de Alimentos, autos nº 7.232/03, cuja parte requerente é a menor F. J. da S., representada por sua genitora a Sra. Arlete Jardim da Silva, brasileira, solteira, do lar, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 20 de novembro de 2008, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 24/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.0000.2072-2 – Declaratória
REQUERENTE :VENUZIA M. DE S. BARROS
ADVOGADO : Roger de Mello Ottâno
REQUERIDO : CALÇADOS KITOKI LTDA
ADVOGADO: Carlos Augusto de Souza Pinheiro
REQUERIDO: ARTEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos demonstrados. Após, volvam-me conclusos para saneamento. Palmas, 23 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.4327-0 – Busca e Apreensão
REQUERENTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci
REQUERIDO : OSMAR DENES
ADVOGADO: Carlos Vieczorek

INTIMAÇÃO : Sendo assim, restando recebida a apelação nos moldes e efeitos anteriormente explicitados, e já tendo sido apresentadas as contra razões (fls. 118/140), remetam-se os autos – com as nossas homenagens – ao Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense, visto que a competência para apreciar a matéria recursal está afeta exclusivamente a essa Colenda Corte. Cumpra-se. Palmas, 1º de setembro de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.4888-3 – Obrigação de Fazer
REQUERENTE :CLAUDIO ALVES DE BRITO, JOSE NILSON CARDOSO DOS SANTOS, LEOMAR SILVA DE SOUSA, MANOEL DE SOUSA MELO, RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA, EDINALDO DE SOUZA, DIMAS ALVES CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS GUERRA REGE
ADVOGADO: Marly Coutinho
REQUERIDO : INVESTICO S/A
ADVOGADO: Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 16/12/2008, às 14. Palmas, 20 de fevereiro de 2008. Juiz Lauro Augusto Moreira Maia, substituto automático na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3542-5 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
REQUERENTE :LIVIA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
REQUERIDO : LABORATÓRIO AKZO NOBEL LTDA – DIVISÃO ORGANON
ADVOGADO: Sílvia Helena Marçal
INTIMAÇÃO : (...)Declaro saneado o processo. Designo audiência de Instrução para o dia 09 de outubro de 2008, às 14 horas. Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3592-1 – Reparação de Danos Materiais e/ou Morais
REQUERENTE :IVANETE LOPES DE MORAES ME
ADVOGADO : Mauricio Mendonça Rodrigues
REQUERIDO : INDUKLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO: Joacir Montagna

INTIMAÇÃO : (...)Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir em audiência de instrução a ser designada em momento oportuno. Intime-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3598-0 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
REQUERENTE :RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR
ADVOGADO : Leandro Finelli
REQUERIDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: Silson Pereira Amorim

INTIMAÇÃO : (...) Outrossim, não cabem embargos declaratórios para responder questionário da parte. Ficam, pois, rejeitados os embargos de declaração. Como a decisão não lhe satisfaz o caminho é o recurso de apelação ensejando ao Tribunal de Justiça o

conhecimento de todas as questões suscitadas pelo embargante. Intimem-se. Palmas, 19 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3649-9 – Ordinária

REQUERENTE :JOSE ALDA

ADVOGADO : Keyla Márcia Gomes Rosal

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO: Ludimylla Melo Carvalho

INTIMAÇÃO : Recebo, no duplo efeito, o Recurso de Apelação aviado às fls. 112/128, seguido das Contra Razões às fls. 139/153. subam os autos ao E. tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 13 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3654-5 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE :BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli

REQUERIDO : ROBSON LEAL BORGES

ADVOGADO: Adriano Guinzelli

INTIMAÇÃO : Regularize o autor sua representação processual, porquanto o causídico substabelecete à fls. 57, não tem procuração nos autos. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas, 20 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3651-0 – Cobrança

REQUERENTE : ADIEL SIQUEIRA DE ABREU

ADVOGADO : Carlos Antonio do Nascimento

REQUERIDO : JOAQUIM ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

INTIMAÇÃO : Recebo, por tempestivo, o Recurso de Apelação aviado às fls. 134/137. Não foram oferecidas contra razões de recurso, embora devidamente intimado o apelado (fl. 137v). Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 20 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.5939-1 – Reintegração de Posse

REQUERENTE :INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRE MOLDADOS SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira

REQUERIDO : JULEMAR RPOCIONE DA SILVA, CREUDOMAR AGNALDO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO F. MOTA E OUTROS.

INTIMAÇÃO : Intimar para audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 03 de fevereiro de 2008, às 14 horas. As partes devem manifestar em cinco dias as provas que pretendem produzir nos autos. Intimar o autor para que forneça nos autos seu endereço atualizado.

AUTOS Nº : 2005.0002.6465-4 – Busca e Apreensão

REQUERENTE :YAMAHA ADM CONSORCIOS S/C LTDA

ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci

REQUERIDO : JANICE DE SOUZA VALLE

INTIMAÇÃO : Requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Palmas, 25 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.7429-3 – Execução

REQUERENTE :SOTREQ S/A

ADVOGADO : Luiz Eduardo Franco Costa

REQUERIDO : PEDRO LICESAR GOMES

ADVOGADO: Patrícia Wiensko

INTIMAÇÃO : Intimar autor para providenciar a averbação da penhora junto ao C.R.I.

AUTOS Nº : 2005.0002.7432-3 – Execução por quantia certa

REQUERENTE :LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : Kátia Gláucia da Silva Castilho

REQUERIDO : EDNA ANTONIA VIEIRA

INTIMAÇÃO : Diga o exequente sobre as certidões às fls. 26 e 27. Intime-se. Palmas, 20 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.8587-2 – Reparação de Danos

REQUERENTE :RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Roberto Lacerda Correia

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Paulo Antônio Rossi Júnior

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 14 horas. Sejam as partes intimadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.5560-9 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE :FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : Sônia Maria Alves da Costa

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Hélio Brasileiro Filho

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Banco do Brasil S/A e o Banco Santander S/A a pagarem, cada um, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Francisco Vieira de Araújo, a título de indenização por danos morais, totalizando o quantum devido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Declaro encerrada a fase de acerto do direito com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, divididos pro rata, pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.5561-7 – Reparação de Danos

REQUERENTE :WILTN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Banco ABN AMRO REAL S/A a pagar, R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) a Wilton Santos de Oliveira, a título de indenização por danos morais. Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 51/52. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.7378-0 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE :CLEITON PAIVA DE ARAUJO

ADVOGADO : Vitamá Pereira Luz Gomes

REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: Dayane Ribeiro Moreira

INTIMAÇÃO : Regularize o requerido sua representação processual, uma vez que a subscritora do acordo colacionado às fls. 98/99 não tem procuração nos autos. Ainda no que toca ao pacto acima mencionado, esclareça o autor seu efetivo cumprimento, bem como preste informações concernentes à retirada de seu nome dos órgãos de cadastro restritivos de crédito, conforme determinação judicial à fl. 31 dos autos em apenso. Após, volvam-me conclusos para, se o caso, homologar a transação efetivada. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.8301-7 – Declaratória

REQUERENTE :JOSILENE ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Pedro Carvalho Martins

REQUERIDO : TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito assinalado nesta lide, e para condenar a TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A – a pagar à Josilene Araújo de Oliveira, a título de indenização por danos morais, o quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 30/31. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 12 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.8353-0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE :BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : Fabrício Gomes

REQUERIDO : VANESSA DE PINHO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Libere-se o veículo junto ao Detran. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 10 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0000.0078-7 – Cobrança

REQUERENTE :AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADO : Agerbon Fernandes de Medeiros

REQUERIDO : MARCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO : (...) Intime-se, pois, a demandada, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento acostado à fl. 316, advertindo-a, ainda, de que seu silêncio importará anuência. Palmas, 22 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0001.2553-9 – Execução por quantia certa

REQUERENTE :HILTON GANDRA DE ARRUDA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : Iramar Alessandra de Medeiros A. Nascimento

REQUERIDO : M.T SANTOS PEREIRA E CIA LTDA

ADVOGADO: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

INTIMAÇÃO : Sendo assim, intime-se o exequente para fazer prova da titularidade do bem indicado à penhora à fl. 39. após, volvam-me conclusos para manifestação acerca do pedido inserto às fls. 42/43. Palmas, 16 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2006.0001.7264-2 – Revisional de Contrato Bancário

REQUERENTE :PETRONILIO ROCHA FILHO

ADVOGADO : Elisângela Mesquita Sousa

REQUERIDO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO: Walmir Francisco da Silva

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de outubro de 2008, às 14 horas. Deverá o requerido apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão. Na ocasião da audiência, deverá o Banco Bradesco trazer aos autos a documentação arquivada em seus assentos referentes à abertura de crédito em nome do autor (contrato, cartões de assinatura, dentre outros relacionados a tal mister). Intime-se, pessoalmente, o autor, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o ainda, acerca de todo o comando inserto no artigo 343, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.10449-8 – Execução

REQUERENTE :TOCANTINTAS LTDA

ADVOGADO : Fernando Costa

REQUERIDO : SILVIO DE CASTRO DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO : Assim, ante o abandono da causa por parte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes, se houverem, pelo autor, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2006.0002.1097-8 - Indenização por danos morais
REQUERENTE :FELICIANO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : João Paula Rodrigues
REQUERIDO : TRINDADE GESSO LTDA
ADVOGADO : Wesley de Lima Benicchio
REQUERIDO : BENJAMIN JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : (...) Ante o exposto, tendo em conta a divisibilidade da obrigação e a ausência de manifestação judicial em sentido contrário, os condenados são devedores, tanto por tanto, das quantias fixadas em sentença. REJEITO, pois, A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e a IMPUGNAÇÃO manejadas pelos requeridos da ação de indenização. Prossiga a execução. Intime-se. Palmas, 22 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.3595-3 – Execução
REQUERENTE :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli
REQUERIDO : AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU, PAULO SARDINHA MOURÃO, ANA CEDINILIA SOLINO MOURÃO
ADVOGADO : Antônio Pedro Ghirardi
INTIMAÇÃO : Homologo por sentença, o acordo de fls. 151/154 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento da avença. l.se. Palmas, 09.04.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.3595-3 – Execução
REQUERENTE :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli
REQUERIDO : AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU, PAULO SARDINHA MOURÃO, ANA CEDINILIA SOLINO MOURÃO
ADVOGADO : Antônio Pedro Ghirardi
INTIMAÇÃO : Intime-se o executado para, no prazo de quinze (15) dias, quitar o débito referente aos honorários advocatícios pactuados no acordo de fls. 151/154, sob pena de pagamento da multa no valor correspondente a 10% (dez por cento), do total da dívida, ou impugnar nos cálculos,tudo nos termos do art. 475 e seguintes do CPC, com a nova redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.232/06. Autorizo a execução da diligencias de acordo com o art. 172, § 2º, do CPC. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0008.0759-1 – Rescisão Contratual
REQUERENTE :EDNEIA CIRINO DA COSTA WAHBE, MARIA TEREZA SPERCHI WAHBE e CRISTIANE PRESBITERO TOSCANO BARRETO WAHBE
ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges
REQUERIDO : JOAQUIM CARREIRA BENTO e MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA
ADVOGADO : Iramar Alessandra Medeiros A. Nascimento
INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2006.0008.5001-2 – Execução
REQUERENTE :BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : Leandro Rógeres Lorenzi
REQUERIDO : EDUARDO DANZBERG PAIM
INTIMAÇÃO : Dessa forma, homologo o acordo colacionado às fls. 63/64 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e suspendo a fase executiva até integral cumprimento da avença. Intime-se o exequente para que informe se houve o pagamento da quantia descrita à fl. 63. após, volvam-me conclusos para, se o caso, proferir sentença nos termos do artigo 269, III, CPC. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.2545-4 – Previdenciária
REQUERENTE :JOSÉ NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : Karine Kurylo Câmara
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mardônio Alexandre Japiassú Filho
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 horas.

AUTOS Nº : 2006.0009.5759-3 – Cobrança
REQUERENTE :JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : Miguel Chaves Ramos
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADVOGADO : Domingos Fernandes de Moraes
INTIMAÇÃO : (...) Sendo assim redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, e assim procedo visto que o pedido inserto às fls. 117/118 é cabível conforme previsão do Código de Processo Civil (art. 453, inc. II, § 1º) (...). Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.6304-6 – Execução de Sentença
REQUERENTE :TAISA VELOSO SOARES
ADVOGADO : Walter Ohofugi Júnior
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
INTIMAÇÃO : Ratifico o despacho à fl. 330. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada às fls. 309/329 e às fls. 331/334. Após, volvam conclusos para julgamento antecipado da impugnação. Palmas, 30 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0001.8288-3 – Monitoria
REQUERENTE :AUTO POSTO BOA ESPERANÇA LTDA
ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha
REQUERIDO : PAMAGRIL COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : Sebastião Pereira Neuzin Neto
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 05 de novembro de 2008, às 16 horas. Sejam as partes intimadas de que poderão fazer-se representar por procurador

ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 14 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0004.2168-3 – Indenização por Danos Morais
REQUERENTE :CLELILENE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : Kátia Botelho Azevedo
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 28 de outubro de 2008, às 15 horas. Sejam as partes informadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 20 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0004.6800-0 – Indenização por Danos Morais
REQUERENTE :LUANE PEREIRA PARENTE
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
REQUERIDO : SERRAVERDE COMERCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADO : Sérgio Augusto Pereira Lorentino
INTIMAÇÃO : Intimar para audiência de Conciliação em 15 de outubro de 2008, às 14 horas.

AUTOS Nº : 2007.0005.9685-8 – Monitoria
REQUERENTE :MEURER E MEURER LTDA
ADVOGADO : Iramar Alessandra Medeiros A. Nascimento
REQUERIDO : JAB HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA
ADVOGADO : Não constituído
INTIMAÇÃO : Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os Embargos Monitorios foram apresentados sem a necessária subscrição por advogado constituído nos autos. Verifico, ainda, que o despacho à fl. 22 não faz ressalva dessa obrigatoriedade. Desse modo, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o requerido, por mandado, para no prazo acima delimitado, a ser contado da data de sua efetiva intimação, constituir advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, requerendo estes o que entenderem cabível, pena de não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se o autor acerca dessa decisão. Palmas, 06 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0006.2018-0 – Declaratória
REQUERENTE :WANDERLEY GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : Renato Kenji Arakaki
REQUERIDO : CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO : Intimar autor para atualizar endereço, tendo em vista a correspondência ter retornado sem devido cumprimento.

AUTOS Nº : 2007.0007.1858-9 – Cobrança
REQUERENTE :CPN CONSTRUTORA PORTO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : Adriano Guinzelli
REQUERIDO : SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA : Maria das Dores Costa Reis
INTIMAÇÃO : Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos demonstrados. Após, volvam-me conclusos para saneamento. Palmas, 23 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0007.2143-1 – Revisão de Cláusulas Contratuais
REQUERENTE :ELMECY DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : Suellen Siqueira Marcelino Marques
REQUERIDO : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA (CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET)
ADVOGADO : André Guedes
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 05 de novembro de 2008, às 17 horas. Sejam as partes intimadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.2945-5 – Declaratória
REQUERENTE : ELY CABRAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : Victor Hugo Almeida
REQUERIDO : SOBRAL VEICULOS
ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes
REQUERIDO : ADAILTON ALVES GOES
REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
INTIMAÇÃO : Rito Sumário. Citem-se, com as advertências legais. Designo audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2008, às 15 horas. Intimem-se os requeridos, cientificando-os de que, tornando-se infrutífera a conciliação, deverão oferecer contestação na própria audiência, por meio de advogado regularmente constituído, pena de decretação da revelia. Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Intimem-se. Palmas, 22 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.7889-7 – Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE :VIRGILIO PEREIRA NETO
ADVOGADO : César Floriano de Camargo
REQUERIDO : PAULO DE TARCIO DA SILVA
ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 28 de outubro de 2008, às 16 horas. Sejam as partes intimadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 13 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.1775-2 – Ordinária
REQUERENTE :SIDNEI BERTHOLDI
ADVOGADO : Flávio de Faria Leão
REQUERIDO : FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA

INTIMAÇÃO : Emende-se a inicial, no prazo da lei. Após, recolhidas as custas e taxas complementares, volvam-me conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Palmas, 08 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.8790-4 – Cautelar de Arresto
REQUERENTE :LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : Kátia Gláucia S. Castilho Parrode
REQUERIDO : OTONI E OTONI LTDA
INTIMAÇÃO : Tendo-se em conta o teor da certidão de fl. 36, na qual é informado que o bem (caminhão) oferecido às fls. 27/28 – cujas especificações estão à fl. 27 – já se situa nos autos de nº 2008.0002.0300 na condição de objeto caucionado, faculto à autora a oportunidade para oferecer uma outra garantia real, mas desta feita vinculada à idoneidade que para tanto é exigida. Secundado-me, ainda, no poder geral de cautela, assevero que a presente deliberação também resta exarada por força de que – ao tempo do oferecimento daquela caução – nenhum documento oficial foi produzido pela requerente dando conta da não existência de restrições incidentes sobre o dito bem móvel (caminhão), e atestando o seu valor real de mercado. Intime-se. Palmas, 15.09.08. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.8802-1 – Indenização
REQUERENTE :GERALDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : Vinicius Coelho Cruz
REQUERIDO : TROLLER VEICULOS ESPECIAIS
ADVOGADO: Marco Paiva Oliveira
REQUERIDO: CONTICAR SERVICE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO: Keyla Márcia Gomes Rosal
INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar as contestações.

AUTOS Nº : 2008.0004.6783-5 – Impugnação ao Valor da Causa
REQUERENTE :SERASA – CENTRALIZAÇÃO SERVIÇOS DOS BANCOS
ADVOGADO : Sérgio Rodrigo do Vale
REQUERIDO : JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio
INTIMAÇÃO : (...) Assim sendo, não conheço dos embargos porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada para legitimar o uso dos declaratórios, ficando, pois, rejeitados. Intimem-se. Palmas, 15 de setembro de 2008, Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.7210 – 3 – Revisão de Cláusulas Contratuais
REQUERENTE :MICHEL LENO BARBOSA
ADVOGADO : Simone de Oliveira Freitas
REQUERIDO : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTIMAÇÃO : (...) Nessa toada, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. No que toca ao depósito judicial de parcelas vencidas e vincendas, faculto à requerente tal medida, advertindo-a, porém, que essa atuação não implica êxito na demanda, mas, tão-somente, a estagnação dos efeitos dos juros por ventura devidos. Cite-se com as advertências legais. Deverá o requerido trazer aos autos o contrato objeto da lide em exame. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, salvo impugnação procedente. Intimem-se. Palmas, 10 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0005.1461-2 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
REQUERENTE :MARIA ROSIMAR DE C. SOUZA
ADVOGADO : Elizabete Alves Lopes
REQUERIDO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 14 horas. Sejam as partes intimadas de que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0006.5977-7 – Reparação de Danos
REQUERENTE :HELVECIO DE BRITO MAIA NETO
ADVOGADO : Carlos Antônio do Nascimento
REQUERIDO : JULIO MOKFA, JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e AGERBON FERNANDES MEDEIROS
INTIMAÇÃO : (...) Destarte, respeitosamente, reconsidero a decisão da ilustre colega admitindo a inicial tal como apresentada pelo requerente. Sejam citados os demandados na forma propugnada na inicial e sob as advertências dos artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2008. Juiz Zacarias Leonardo, substituto automático na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0006.6720-6 – Cancelamento de Protesto
REQUERENTE :CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR
ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha
REQUERIDO : PEDRO IMÓVEIS LTDA
INTIMAÇÃO : Rito Sumário. Designo audiência de Conciliação para o dia 18 de novembro de 2008, às 14 horas. Cientifique-se o requerido de que, tornando-se infrutífera a conciliação, deverá oferecer contestação na própria audiência, por meio de advogado regularmente constituído, pena de decretação da revelia. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0007.3645-3 – Previdenciária
REQUERENTE :ALDENOR ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : Aloísio Alencar Bolwerk
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO : Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, condeno em parte – a tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS que estabeleça, num prazo de 03 (três) dias, o benefício (auxílio acidente) em favor de Aldenor Rocha Nogueira, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, indefiro o pleito da tutela antecipada tocante ao recebimento dos valores retroativos a 15 de setembro de 2007, pois, salvo melhor juízo, cuida-se de matéria para ser apreciada quando do julgamento, em definitivo, do mérito desta ação previdenciária. Concedo a assistência judiciária gratuita, visto que satisfeitos os requisitos legais pertinentes, consoante se verifica declaração de fl. 14.

Igualmente, defiro o pedido constante na aliena “g” (fl. 13); por conseguinte, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, efetuar a juntada do imprescindível instrumento procuratório, sob pena de – caso não satisfeita a diligência em epígrafe – indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do artigo 284, e artigo 295, VI, ambos do Diploma Instrumental Civil. Restando satisfeita a diligência sob visto, cite-se a requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação, que desde já fixo para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14 horas. No mandado a ser expedido deverá constar a advertência prevista no parágrafo 2º, do artigo 277, do CPC. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho, titular da 1ª Vara Cível.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Autos: 2007.0001.5170-8
Réu: Erivaldo Raimundo dos Santos
Advogado: Defensoria Pública

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da sentença de pronúncia proferida nos autos de Ação Penal 2007.0001.5170-8, seguindo trecho da sentença: “Destarte, presentes os indícios suficientes de autoria, e provada a materialidade do fato, pelo manifesto animus necandi, tenho por imperativo a obediência ao artigo 413 do Código de Processo Penal, e via de consequência, acolhendo a denúncia inicial, PRONUNCIANDO o acusado Erivaldo Raimundo Santos, qualificado acima, e determino seja o mesmo submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação), do Código Penal brasileiro”

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Autos: 2006.0007.6679-8
Réu: Valdeilson Gonçalves dos Santos
Advogado Dr. Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da sentença de absolvição sumária proferida nos autos de Ação Penal 2006.0007.6679-8, seguindo trecho da sentença: “Pelo exposto e de tudo o que dos autos e das provas trazidas ao processo informam, tenho como imperioso a aplicação do disposto no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente o acusado Valdeilson Gonçalves dos Santos, qualificado acima, reconhecendo em benefício do mesmo ter agido sob a excludente do Artigo 23, inciso II, do Código Penal, na medida que ficou efetivamente demonstrado nos autos que o réu, utilizando-se legalmente dos meios necessários, agiu em sua defesa de atual e injusta agressão que sofria da vítima”

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Autos: 1436/02
Réu: Oreste Marcos Januário
Advogado Dr. Dilmar de Lima – OAB/TO 741-A

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes da sentença de absolvição sumária proferida nos autos de Ação Penal 1436/02, seguindo trecho da sentença: “Pelo exposto e de tudo o que dos autos e das provas trazidas ao processo informam, tenho como imperioso a aplicação do disposto no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente o acusado Oreste Marcus Januário, qualificado acima, reconhecendo em benefício do mesmo ter agido sob a excludente do Artigo 23, inciso III, do Código Penal, na medida que ficou efetivamente demonstrado nos autos que o réu, utilizando-se legalmente dos meios necessários, agiu em sua defesa de atual e injusta agressão que sofria da vítima” Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 19 de setembro de 2008

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: JOSÉ LIANOR PAULINO, brasileiro, solteiro, serrador, nascido aos 12.04.1973, natural de Conceição/PB, filho de João Lianor Gomes e de Leontina Paulino da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0008.6969-4, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: “(...) Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu José Lianor Paulino, nos termos do artigo 386, incisos II e IV. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, determino o encaminhamento da munição apreendida ao Comando do Exército, no prazo máxi-mo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja providenciada a destruição das mesmas. Com o trânsito em julgado, dêem-se as baixas necessárias. Comunicuem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, Palmas, 29 de julho de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito” - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor:

ROBERTO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 20.07.1972, natural de Araguaína/TO, filho de José Pereira da Silva e de Ilsa Campos da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 107/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que não há informações quanto ao cumprimento da integralidade das obrigações impostas. Todavia, o período de prova de 03 (dois) anos transcorreu sem que o benefício fosse revogado. O § 5º do artigo 89 do diploma legal citado dispõe que importa em extinção da punibilidade a expiração do prazo de prova sem que haja revogação. Deste modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CAMPOS DA SILVA, nos termos do dispositivo legal supra. Determino a Escritania que proceda ao arquivamento e baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Regis-tre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: EDINET DE ALMEIDA CAMPOS, brasileira, casada, nascida aos 22.04.1975, natural de Brasília/DF, filha de Geraldo de Almeida Campos e de Tereza Gonçalves da Silva, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0001.6808-4, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...)Compulsando os autos, tem-se que o marco do curso da prescrição propriamente dita se deu em 06 de junho de 2000, com o despacho de recebimento da Denúncia. Verifica-se ainda que no curso da ação penal não houve suspensão do prazo prescricional, visto a decisão de fls. 39 dos autos, tampouco, qualquer causa de interrupção. Logo, a ocorrência do instituto da prescrição da pena em abstrato se deu na data de 05 de junho do ano de 2004, considerando que a Ré possuía, na data do fato, idade inferior a 21 (vinte e um) anos e, visto que a pena máxima cominada ao delito imputado à mesma é de 04 (anos), de acordo com o artigo 109, inciso IV do Código Penal. Assim, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado em face de EDINET DE ALMEIDA CAMPOS e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da mesma, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Determino a Escritania que, após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento e as baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de agosto de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de setembro de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1ª) - Autos nº: 2006.0008.7583-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: JOSELIA DO AMARAL DA SILVA

Adv: DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Réu: L. J. DA S.

2ª) - Autos nº: 2006.0004.8344-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: LOISE KAROLINY ALVES DA SILVA

Adv: DR. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. L.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA GERALDO DOS SANTOS VIANA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0007.3477-9/0 que lhe move Maristela dos Santos Viana, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA COSME PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0003.0638-8/0 que lhe move Ana Lúcia Alves da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA FRANCISCO MOURA DA LUZ, brasileiro, viúvo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Inventário, Autos n.º 2006.0007.3461-6/0, figurando como inventariante José Rodrigues Marques e inventariado o espólio de Elizabeth Marques Rodrigues Moura, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 18 de setembro de 2008.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 028/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.723/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CONSTRUTORA ITAIPU LTDA

DESPACHO: "I – Intime-se a parte exequente, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.507/02

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA/DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CLÉIA PEREIRA DA MOTA

DESPACHO: "I – Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fl. 73. (...) Palmas-TO, em 01 de setembro de agosto de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.8639-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MÁRCIA DIAS DE CASTRO

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: "I – Intime-se a parte requerente, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5249-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO: "(...) Diante do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas e honorários devido a parte executada não ter sido citada nos presentes autos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.8957-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO

REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 69/75, manifeste-se a parte autora no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 01 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.7821-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADRINA JOSELÉN ROCHA e OUTRA

ADVOGADO: EDUARDO MANTOVANI e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 118/199, uma vez que o percentual em que foi arbitrada a condenação dos honorários advocatícios, seguiu os parâmetros esculpidos no artigo 20, º 3º e 4º do CPC. II – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. III – Intimem-se as requerentes, via procurador, para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. V – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.6684-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SMANIOTTO & MENDES LTDA - ME

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada à fl. 15, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afíni Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2040-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA

ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em vista dessas circunstâncias, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador geral, para no prazo legal contestar a presente demanda, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 10 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.8558-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME e OUTROS

DECISÃO: "(...) Portanto, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então,

qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pelos requeridos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Os pedidos constantes dos itens IV e V independem de providência judicial, já que o autor não demonstrou a negativa de fornecimento por parte do Poder Público. Intime-se a parte autora, via representantes legais, para, no prazo legal, manifestarem-se sobre as contestações e documentos de fls. 141/330. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.2825-4

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA DIAS

SENTENÇA: “(...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9732-3

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA VAZ e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Sobre a petição e documentos de fls. 142/146, manifeste-se a parte requerida, via procurador, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 01 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.1818-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO e OUTRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA COLETORIA ESTADUAL DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de provimento liminar. (...) Palmas-TO, em 09 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9105-7

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ROSÂNGELA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: JOSÉ AADIA DE CARVALHO – Defensor Público
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Diante do exposto, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterizado o abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, e, considerando, ainda, a ausência dos pressupostos legais e alicerçados nos preceitos do artigo 461, '3º, e artigo 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, hei por bem em indeferir, como de fato INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista existir nos autos alegações de que a viúva do falecido Benedito Godinho Zayed está a questionar a propriedade do imóvel discutido, intime-se a autora, via procurador, determinando que a mesma providencie a inclusão da viúva do falecido Benedito nos autos, para participar como litisconsorte passiva necessária, bem como adote as providências necessárias para que ocorra a citação da mesma. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.3577-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ
REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA – PROCON/TO

DECISÃO: “(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro o provimento liminar pretendido pela autora, para determinar que a requerida retire o nome da autora do Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas e não Atendidas, bem como, suspenda qualquer cobrança referente a multa aplicada pela requerida no Processo Administrativo de nº FA nº 0207.004.236-6, Termo de Julgamento de nº 2666/2007, mediante caução do depósito judicial ou garantia real no valor da multa arbitrada. Após apresentação da caução acima ordenada, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão, bem como, citem-se os requeridos, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.3619-4

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
DESPACHO: “I – Recebo os presentes embargos suspendendo o curso da execução correspondente. II – Sobre os embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo legal. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.8700-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RENATO KENJI ARAKAKI
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI
IMPETRADO: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, homologo a desistência da ação requerida pela impetrante à fl. 62, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Realizada as baixas

devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.9329-5

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro o provimento liminar pretendido pela autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo da multa aplicada pelo Procon/TO, decorrente do Termo de Julgamento de nº 1618/2007, Processo Administrativo de nº FA-0206-029.801-7-P, mediante caução do depósito judicial ou garantia real no valor da multa arbitrada. Após apresentação da caução acima ordenada, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão, bem como, cite-se a parte requerida, via procurador geral, para, no prazo legal, contestar a presente ação, com as advertências legais e devidas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.9382-1

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro o provimento liminar pretendido pela autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, oriundo da multa aplicada pelo Procon/TO, decorrente do Termo de Julgamento de nº 02576/2007, Processo Administrativo de nº FA-0406-029.845-3-G, mediante depósito judicial no valor da multa arbitrada. Após apresentação da condição acima alinhavada, expeça-se o mandado para cumprimento da decisão, bem como, cite-se a parte requerida, via procurador geral, no prazo e com as advertências legais e devidas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0007.9432-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ALDEIZA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: ASTILHO DEMÉTRIO URBIETA
IMPETRADO: REITOR DA UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

DESPACHO: “(...) II - Assim sendo, intime-se a impetrante, via procurador, para, no prazo legal, dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito. III – Intime-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GILZA PEREIRA DE BRITO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2468/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança F.B. DE S., nascida em 10/09/1990, do sexo feminino, proposta por D.A.G. e M.A.G., brasileiros, casados, comerciantes; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o genitor da guardanda faleceu quando a mesma tinha 04 anos e que a guardanda veio para esta Capital em 2005 quando passou a residir na casa de parentes. Alegam, ainda, que em janeiro de 2006 os parentes da guardanda se mudaram para o Estado do Pará, por esse motivo, a guardanda passou a residir com os requerentes, desde então dispensam a guardanda todo carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem regularizar a situação jurídica da mesma. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter F.B. DE S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de F.B. DE S.; a citação editalícia da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA O ESPOLIO DE LUIZ LOPES DE SOUSA, para os termos da Ação de Guarda nº 2468/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança F.B. DE S., nascida em 10/09/1990, do sexo feminino, proposta por D.A.G. e M.A.G., brasileiros, casados, comerciantes; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o genitor da guardanda faleceu quando a mesma tinha 04 anos e que a guardanda veio para esta Capital em 2005 quando passou a residir na casa de parentes. Alegam, ainda, que em janeiro de 2006 os parentes da guardanda se mudaram para o Estado do Pará, por esse motivo, a guardanda passou a residir com os requerentes, desde então dispensam a guardanda todo carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem regularizar a situação jurídica da mesma. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas conduta e que ter F.B. DE S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de F.B. DE S.; a citação editalícia da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido.”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA CHARLEIDE MATOS DA CRUZ, brasileira, solteira, cabeleireira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigoamento nº 3275/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças H.K.M. DA C., nascida em 08/09/1995, do sexo feminino, C.H.M. DE A., nascido em 26/01/1997, do sexo masculino, M.G.M.A., nascido em 29/05/1999, do sexo masculino, M.M. DE B., nascido em 22/09/2001, do sexo masculino e A.C.M.A., nascida em 02/03/2005, do sexo feminino, proposta por M. DA C. S. e V.M. DA S.C., brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar da região sul abrigou os guardandos, os quais estão na Casa de Acolhida de Palmas-TO, desde o dia 01 de setembro de 2008. Alegam, ainda, que o abrigoamento se deu em razão de irregularidades dos guardandos, pois a genitora dos guardandos se mudou para Portugal em 12 de julho de 2005, deixando os guardandos sob responsabilidade do Sr. J.L. DE A. Enfatizam os requerentes, que por já terem sido responsáveis pelos guardandos anteriormente, bem como a necessidade de regularizar a situação dos mesmos, requerem a guarda de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A.. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional dos guardandos. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A.; Sejam os guardandos desabrigados e entregues aos requerentes; a citação editalícia da mãe biológica; a citação editalícia de J.C.A.S.; a citação editalícia de J.C. DE B.; a citação de J.L. DE A.; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JOÃO CARLOS ARAÚJO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigoamento nº 3275/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças H.K.M. DA C., nascida em 08/09/1995, do sexo feminino, C.H.M. DE A., nascido em 26/01/1997, do sexo masculino, M.G.M.A., nascido em 29/05/1999, do sexo masculino, M.M. DE B., nascido em 22/09/2001, do sexo masculino e A.C.M.A., nascida em 02/03/2005, do sexo feminino, proposta por M. DA C. S. e V.M. DA S.C., brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar da região sul abrigou os guardandos, os quais estão na Casa de Acolhida de Palmas-TO, desde o dia 01 de setembro de 2008. Alegam, ainda, que o abrigoamento se deu em razão de irregularidades dos guardandos, pois a genitora dos guardandos se mudou para Portugal em 12 de julho de 2005, deixando os guardandos sob responsabilidade do Sr. J.L. DE A. Enfatizam os requerentes, que por já terem sido responsáveis pelos guardandos anteriormente, bem como a necessidade de regularizar a situação dos mesmos, requerem a guarda de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A.. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional dos guardandos. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A.; Sejam os guardandos desabrigados e entregues aos requerentes; a citação editalícia da mãe biológica; a citação editalícia de J.C.A.S.; a citação editalícia de J.C. DE B.; a citação de J.L. DE A.; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JOSE CHAVES DE BRITO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigoamento nº 3275/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças H.K.M. DA C., nascida em 08/09/1995, do sexo feminino, C.H.M. DE A., nascido em 26/01/1997, do sexo masculino, M.G.M.A., nascido em 29/05/1999, do sexo masculino, M.M. DE B., nascido em 22/09/2001, do sexo masculino e A.C.M.A., nascida em 02/03/2005, do sexo feminino, proposta por M. DA C. S. e V.M. DA S.C., brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que o Conselho Tutelar da região sul abrigou os guardandos, os quais estão na Casa de Acolhida de Palmas-TO, desde o dia 01 de setembro de 2008. Alegam, ainda, que o abrigoamento se deu em razão de irregularidades dos guardandos, pois a genitora dos guardandos se mudou para Portugal em 12 de julho de 2005, deixando os guardandos sob responsabilidade do Sr. J.L. DE A. Enfatizam os requerentes, que por já terem sido responsáveis pelos guardandos anteriormente, bem como a necessidade de regularizar a situação dos mesmos, requerem a guarda de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A.. Afirmam ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A., M.M. DE B., e A.C.M.A. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional dos guardandos. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de H.K.M. DA C., C.H.M. DE A., M.G.M.A.,

M.M. DE B., e A.C.M.A.; Sejam os guardandos desabrigados e entregues aos requerentes; a citação editalícia da mãe biológica; a citação editalícia de J.C.A.S.; a citação editalícia de J.C. DE B.; a citação de J.L. DE A.; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido."

PARAÍSO
1ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Prazo: 20 (vinte) dias

OBS: Publicação – Justiça Gratuita

ORIGEM: Processo: nº 264/1.989; Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Judicial; Autor/Exequente: Pedro Paulo da Silva; Advogado do Exequente: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486 e Dr. Sílvio Domingues Filho – OAB/TO nº 15-B; Réus/Executados: Transportadora Adatao Ltda – sócios e executados: Adatao Boanerges Mariezzo e Elza Marquizzini Mariezzo; INTIMANDO: O autor – PEDRO PAULO DA SILVA – CPF nº 262.611.207-06, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dom Vital, s/nº - em Mamanguape – PB. OBJETO/FINALIDADE: Intimá-lo para no prazo de trinta (30) dias, findo vencimento do prazo deste Edital, protocolarem e prepararem a Carta Precatória de Reforço de Penhora, Avaliação e Praças e Intimação da Penhora on line, junto ao Juízo Deprecado de Catanduva – SP, e juntarem a estes autos de execução – Processo nº 264/1.989, comprovante do protocolo e preparo da Carta Precatória no juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento da execução. Conforme despacho, contido às fls. 696 dos autos acima descrito, que segue a seguir transcrito na íntegra: 1. – Expeça CARTA PRECATÓRIA, entregando-a ao advogado do exequente, para: a) - Intimação aos executados devedores, da penhora on line de f. 651/652, com cópia da penhora, para IMPUGNAREM a execução no prazo de QUINZE (15) DIAS; b) – De reforço, avaliação e praças, em quantos bens bastem à satisfação da dívida exequenda. 2. - advirto exequente e seu advogado, que a carta precatória deve ser protocolada e preparada junto ao juízo deprecado e juntado a estes autos de execução, no prazo de trinta (30) dias, comprovante do protocolo e preparo da carta precatória no juízo deprecado, sob pena de extinção e arquivamento da execução; 3. - Intime(m)-se exequente pessoalmente (f.02) por carta (AR) e por edital (Diário da Justiça) e ao advogado (OS DOIS), deste despacho, certificando-se nos autos; 4. - Intime-se e cumpra-se, com urgência. Paraíso (TO), 21 de julho de 2008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro – Ed. Fórum de Paraíso, fone (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos dezesesseis (16) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

TAGUATINGA
2ª Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDE SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2008.0006.7236-6/0 que ORLANDO SILVA MATOS requereu a INTERDIÇÃO de GENILZA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG n.º 91.857 SSP/TO e CPF n.º 613.538.411-20, filha de José Ribeiro da Silva e Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, natural de Presidente Prudente-SP, residente e domiciliada em Ponte Alta do Bom Jesus-TO, registrada no Livro 31, fls. 43, sob o n.º 8.380, em Santo Expedito-SP, declarada pela sentença proferida no termo de Audiência de fls. 13/14, por ser portadora de deficiência física, dando-lhe curador ORLANDO SILVA MATOS, brasileiro, divorciado, servidor público aposentado, portador da CI/RG n.º 251.708 SSP/DF e CPF n.º 096.781.331-53, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n.º 02, Centro – Ponte Alta do Bom Jesus-TO, que exercerá de forma limitada a curatela, ou seja, para receber junto ao INSS o benefício que lhe é pago em razão da deficiência física, podendo representá-la perante qualquer agência pagadora do sistema previdenciário e do sistema financeiro, praticar todos atos administrativos necessários ao exercício da curatela perante quaisquer órgãos públicos, federal, estadual e municipal, autarquias, receber, dar quitação. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Autos n.º 2008.1.3739-8/0 ou 93/08

Ação – SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente – MARCELIO MARTINS CAMPOS

Requerida – ANDRÉIA LIMEIRA DOS SANTOS CAMPOS

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a SEPARAÇÃO do casal MARCELIO MARTINS CAMPOS e ANDRÉIA LIMEIRA DOS SANTOS CAMPOS, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Assim, acolho a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a separação de MARCELIO MARTINS CAMPOS e ANDRÉIA LIMEIRA DOS SANTOS CAMPOS, com base nos fundamentos expedidos acima. A separanda continuará a usar o nome de casada, ante o seu silêncio. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação desta separação ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados. Oportunamente ao arquivo".- Tocantinópolis, 11/09/2008. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 260/99

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente –ERASMO FIGUEIRA SILVA

Requerida – MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA SILVA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal ERASMO FIGUEIRA SILVA e MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA SILVA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: “Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de ERASMO FIGUEIRA SILVA e MARIA JOSÉ FERREIRA BRAGA SILVA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada ante seu silêncio. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados”. Tocantinópolis, 11 de setembro de 2009. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto”.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2007.7.4998-0 OU 573/07

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – DOMINGAS PEREIRA DA SILVA

Requerido – MANOEL DA SILVA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal DOMINGAS PEREIRA DA SILVA e MANOEL DA SILVA, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: “Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de DOMINGAS PEREIRA DA SILVA e MANOEL DA SILVA, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da assistência judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados”. Tocantinópolis, 02 de setembro de 2009. (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto”.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 492/1999

AUTOR DO FATO: GERALDO GALDINO DE ALMEIDA

VÍTIMA: LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

ILÍCITO: ART. 171 DO CPB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como VÍTIMA: LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Belém- PA, nascido aos 25.10.1956. filho de Margarida Oliveira Costa e de Josino da Silva Costa, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Acolho, assim, a promoção ministerial, para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em que figura como indiciado GERALDO GALDINO DE ALMEIDA. Xambioá, 07.04.2006.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Intime-se via edital. Xambioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 856/2003

AUTOR DO FATO: JOSÉ FILHO VICENTE CANTUÁRIO

VÍTIMA: LINDALVA CARVALHO DE MIRANDA

ILÍCITO: ART. 129, CAPUT DO CPB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: JOSÉ FILHO VICENTE CANTUÁRIO, brasileiro, solteiro, pescador, filho de José Vicente da Silva e de Antônia Luiza Cantuária e VÍTIMA: LINDALVA CARVALHO DE MIRANDA, brasileira, divorciada, filha de Regina Rodrigues de Carvalho e de Josué Ferreira de Carvalho, e como esteja em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ FILHO VICENTE CANTUÁRIO. Xambioá, 15.02.2006.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Via edital Intimem-se. Xambioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 1064/2005

AUTOR DO FATO: ACÁSSIO PEREIRA DE SOUSA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

ILÍCITO: ART. 309 E 310 DO CTB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: ACÁSSIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, vaqueiro, estudante, filho de

Manoel Barbosa e de Lusenir Pereira de Sousa, com aproximadamente 25 anos de idade, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ACÁSSIO PEREIRA DE SOUSA. Xambioá, 15.02.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Intime-se via edital. Xbioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 1066/2005

AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS

VÍTIMA: VIRGÍLIA CARVALHO DOS SANTOS

ILÍCITO: ART. 129, CAPUT e ART. 147 DO CÓDIGO PENAL

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Maria de Lourdes Carvalho e de Miguel Pereira dos Santos, natural de Xambioá- To, nascido aos 20.01.1981 e VÍTIMA: VIRGÍLIA CARVALHO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, filha de Maria Teles dos Santos e de Vicente Pereira dos Santos, e como esteja em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, VI e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS. Xambioá, 15.02.2006.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Intime-se via edital. Xambioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 877/2003

AUTOR DO FATO: RICARDO URÂNIO SANTOS COUTINHO

VÍTIMA: ANDREANI DA SILVA MARTINS

ILÍCITO: ART. 129, CAPUT DO CPB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como VÍTIMA: ANDREANI DA SILVA MARTINS brasileira, solteira, estudante, filha de Ozires Martins e de Maria da Guia Moura Filho, e como esteja em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICARDO URÂNIO SANTOS COUTINHO. Xambioá, 15.02.2006.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Intime-se via edital. Xambioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 1063/2005

AUTOR DO FATO: ADÃO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

VÍTIMA: JORDÃO DE SOUSA LOPES

ILÍCITO: ART. 129, CAPUT DO CPB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: ADÃO DE SOUSA ARAÚJO FILHO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adão de Sousa Araújo e de Maria Neuza Araújo, e a VÍTIMA: JORDÃO DE SOUSA LOPES, brasileiro, solteiro, segurança, filho de Ovidio Lopes Viana e de Cicera de Sousa Lopes, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADA pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADÃO DE SOUSA ARAÚJO FILHO. Xambioá, 15.02.2006.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Através de edital, intimem-se. Xambioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Assistência Judiciária

TCO Nº 893/2003

AUTOR DO FATO: MARCOS EVANGELISTA BEZERRA

VÍTIMA: LÁZARO ALVES DOS REIS

ART. 129 DO CPB

O SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como AUTOR DO FATO: MARCOS EVANGELISTA BEZERRA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Ivani de Sousa Alves e de Moisés Martins Filho, e VÍTIMA: LÁZARO ALVES DOS REIS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Doralice Alves dos Reis, e como estejam em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo edital, para tomarem ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Posto isto, com fulcro no artigo 107, IV, e 109, VI do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS EVANGELISTA BEZERRA. Xambioá, 15.02.2008.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.”, tudo conforme despacho transcrito: “Intime-se via edital. Xbioá, 02.09.2008. (ass) Juiz Substituto – Océlio Nobre da Silva. ” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será Publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002